

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 73

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 05 de maio de 2025

Disponibilização: 30/04/2025

Publicação: 05/05/2025

TCE-PE reforça diálogo com gestores no 8º Congresso Pernambucano de Municípios

FOTO: MARÍLIA AUTO

O Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE), mais uma vez, marcou presença no 8º Congresso Pernambucano de Municípios, promovido pela Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe). O evento aconteceu nos dias 28, 29 e 30 de abril, no Centro de Convenções, em Olinda.

O presidente Valdecir Pascoal participou da cerimônia de abertura na última segunda-feira (28), ao lado do presidente da Amupe, Marcelo Gouveia, de autoridades, como a governadora Raquel Lyra, o prefeito do Recife, João Campos, a prefeita de Olinda, Mirella Almeida, o presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe), Álvaro Porto, autoridades estaduais e federais, além de diversos prefeitos e gestores municipais.

Com o tema “Gestão de Sucesso: Planejamento e Ação”, o congresso promove debates sobre desafios e soluções para a administração pública municipal.

Durante o discurso na solenidade de abertura, o presidente destacou o papel pedagógico e orientador do Tribunal de Contas. “Além de fiscalizar, que é nosso dever institucional, temos um papel, cada vez mais, de dialogar com o gestor” disse ele.



Na abertura do congresso, Valdecir Pascoal destacou o papel orientador do TCE e a importância de compreender a realidade local de cada município

O presidente também ressaltou a importância de compreender a realidade local de cada município para garantir uma atuação mais justa e eficaz.

“Buscamos aprimorar o nosso devido processo de contas, com imparcialidade, ouvindo o gestor, ingressando na política pública, na avaliação qualitativa do gasto, sabendo o nosso lugar, porque, no final, o nosso propósito é melhorar a gestão pública e transformar a vida do cidadão”, afirmou.

SALAS TEMÁTICAS - A programação do congresso inclui painéis temáticos sobre saúde, educação, infraestrutura, segurança pública, planejamento, execução e controle social, entre outros. O TCE-PE participa de dois desses painéis, abordando os temas de educação e segurança pública, reforçando seu compromisso com áreas essenciais da administração pública.

Na terça-feira (29), a gerente de Fiscalização de Educação, Nazli Leça Nejaim, e o gerente de Fiscalização da Segurança e Administração Pública, Bruno Ribeiro, participaram dos painéis “Indicadores

para o Planejamento da Educação Básica” e “Adequação dos Municípios à Política Nacional de Segurança Pública”, respectivamente.

“Nosso objetivo é apresentar os indicadores educacionais e trazer o retrato do Estado como um todo. E esses dados são muito importantes porque mostram a gestão a condição, a situação, o posicionamento que ela ocupa hoje nos indicadores, das metas, dos planos de educação estadual e municipal”, afirmou Nazli.

“Mostramos os resultados obtidos no trabalho de levantamento sobre a adequação dos municípios à política nacional de segurança pública. E essa apresentação foi fundamental para sensibilizar os gestores quanto à importância de os municípios atuarem como agentes estratégicos do sistema único de segurança pública”, disse Bruno.

SERVIÇOS - O TCE-PE também montou um estande na feira para receber os gestores e tirar dúvidas sobre alguns trabalhos realizados pelo órgão e serviços oferecidos, a exemplo dos cursos da Escola de Contas e

contatos da Ouvidoria.

Como parte da programação, a Escola de Contas promoveu, na segunda-feira (28), uma oficina piloto com o jogo “Cidades Possíveis”, ferramenta de educação cidadã desenvolvida pelo Centro Cultural do Tribunal de Contas da União.

O jogo desafiou os participantes a enfrentar questões ligadas à gestão urbana, promovendo o debate e a reflexão conjunta sobre formas de construir cidades mais justas e sustentáveis. Para Adriana Dubeux, gerente de Controle Social e Cidadania da Escola, e uma das mediadoras da oficina, a atividade representou um avanço importante no uso da gamificação como ferramenta de educação para a cidadania.

“O uso de gamificação nas ações do programa TCEndo Cidadania é uma meta da Escola de Contas, por isso ficamos muito entusiasmados com a oficina e com a oportunidade de apresentar o jogo ao público do congresso, formado por agentes com potencial para multiplicar os aprendizados proporcionados por essa dinâmica”, disse ela.

Acesse a programação do TCE, a programação geral e imagens do evento nesta matéria na página eletrônica do TCE.

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 179/2025 – formalizar, por designação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS, a sua substituição pelo Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO MASSA FERREIRA LIMA, matrícula 1135, durante o seu impedimento, de acordo com o inciso VII do artigo 98 do Regimento Interno deste TCE, no período de 5 a 8 de maio de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 30 de abril de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.004270/2025-46 - Francisco Gomes de Amorim, autorizo. Recife, 30 de abril de 2025.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: SEI 001.006816/2024-12 - Emanuel Alves de Almeida, autorizo. Recife, 30 de abril de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.005364/2025-32 - Sandra Borba Lemos Vieira de Castro, autorizo; SEI 001.005265/2025-51 - Giovanna Tavares Maria Louise, autorizo; SEI 001.005262/2025-17 - Karina de Oliveira Andrade Marques, autorizo; SEI 001.004612/2025-28 - Claudia Beltrão Albuquerque, autorizo; SEI 001.005382/2025-14 - José Gustavo Moraes de Almeida, autorizo; SEI 001.005391/2025-13 - Amanda Daniele Barbosa, autorizo; SEI Amanda Daniele Barbosa - Rubênia Patrícia Novaes e Silva, autorizo; SEI 001.005409/2025-79 - Bruno Gonçalves Miranda, autorizo; SEI 001.005373/2025-23 - Ana Beatriz Prysthon de Mello, autorizo . Recife, 30 de abril de 2025.

Notificações - Extratos**Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE)****Extrato de Notificação - SIOPE - Dezembro/2024**

NOTIFICAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Os gestores listados abaixo ficam notificados para enviar o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de dezembro/2024 por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). O prazo para envio é de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação desta notificação. Fundamentação: art. 10, § 2º, da Resolução TC N. 20/2015, art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020 e art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Unidade Jurisdicionada	Responsável
Prefeitura Municipal de Calçado	José Elias Macena de Lima Filho (***.871.804-**))
Prefeitura Municipal de Camutanga	Talita Cardozo Fonseca (***.431.514-**))
Prefeitura Municipal de Correntes	Edmilson da Bahia de Lima Gomes (***.006.634-**))
Prefeitura Municipal de Goiana	Luiz Eduardo Sousa dos Santos (***.584.104-**))

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Prefeitura Municipal de Iati	Camila Aparecida Tenorio Souto de Souza (***.777.774-**)
Prefeitura Municipal de Ingazeira	Luciano Torres Martins (***.523.634-**)
Prefeitura Municipal de Itapetim	Aline Karina Alves da Costa (***.403.204-**)
Prefeitura Municipal de Manari	Audalio Martins da Silva Junior (***.443.754-**)
Prefeitura Municipal de Moreno	Edmilson Cupertino de Almeida (***.226.694-**)
Prefeitura Municipal da Pedra	Gilberto Junior Wanderley Vaz (***.900.134-**)
Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande	José Barbosa de Andrade (***.492.664-**)
Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte	Genivaldo Ferreira Lins (***.924.614-**)
Prefeitura Municipal de Terezinha	Arnobio Gomes da Silva (***.734.924-**)

Recife, terça-feira, 29 de abril de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

Planos de Ação - Extratos

Extrato de Plano de Ação

Processo TC nº 24100078-6

Auditoria Operacional no Hospital Barão de Lucena

Registra-se o recebimento dos Planos de Ação apresentados pelo Hospital Barão de Lucena (HBL), pela Secretaria Estadual de Saúde (SES/PE) e pela Secretaria de Administração de Pernambuco (SAD), firmando compromisso com este Tribunal, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 61, de 25 de setembro de 2019, cumprindo o Acórdão TC nº 1964/2024, tendo como conteúdo o detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de solucionar, reduzir ou evitar a ocorrência das seguintes deficiências:

- Desabastecimento de medicamentos e materiais médico hospitalares (MMH);
- Desperdício de medicamentos e MMH devido a expiração da data de validade;
- Insuficiência no gerenciamento dos estoques de medicamentos e MMH;
- Inadequações e atrasos nas aquisições de medicamentos e materiais médico hospitalares;
- Interrupções na assistência prestada aos pacientes devido à falta de medicamentos e insumos.

A íntegra do Plano de Ação está disponível na página eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Recife, 24 de abril de 2025.

Carlos Neves
Conselheiro Relator

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N.º 08/2025 - INEXIGIBILIDADE N.º 08/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 003.000075/2025-27

Objeto: contratação de serviço técnico especializado de instrutoria na Oficina “Comunicação colaborativa no ambiente de trabalho”, na modalidade presencial, com carga horária de 09 (nove) horas-aula.

Favorecida: ANDRÉA CORRADINI REGO COSTA (CPF n.º 026.599.864-60).

Valor: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR n.º 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Recife, 30 de abril de 2025

Maria Evangelina Pessoa Guerra
Coordenadora-Geral

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 012/2025. Processo Administrativo (SEI) n.º 001.020223/2024-69. Objeto: serviços de confecção de divisórias, piso elevado, elaboração de projeto, fornecimento, instalação, montagem, desmontagem e manutenção de divisórias, mediante adesão à Ata de Registro de Preços n.º 9.006-01/2024, oriunda da 1ª Divisão de Infantaria Expedicionária/1943 - Divisão Mascarenhas de Moraes (Ministério da Defesa) - Processo n.º 64277.001595/2024-39. Contratada: **MARCENARIA SULAR LTDA.** - CNPJ n.º 89.278.519/0001-40. Valor: R\$ 157.842,00. Vigência: de 29/4/2025 a 27/8/2025.

Recife-PE, 29/4/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

(*) (**)

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 004 AO CONTRATO TC N.º 009/2021. Objeto: prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência e reajuste do valor contratual. Contratada: **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** - CNPJ n.º 00.028.986/0016-94. Valor da prorrogação: R\$ 120.874,08. Período acrescido: 12 (doze) meses. Nova Vigência: de 10/5/2025 e 10/5/2026.

Recife-PE, 29/4/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

(*) (**) (***)

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

PROCESSO: 25100434-0

RELATOR: Marcos Loreto

MODALIDADE/TIPO: Medida Cautelar

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Camaragibe

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADOS: Camylla Carolini Ramos Meireles dos Santos

ADVOGADO: Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB/PE n.º 30.630

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de representação da equipe de auditoria vinculada à Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC) apontando potencial dano ao erário de R\$ R\$3.743.105,98 (R\$ 3,7 milhões de reais) devido a falhas na pesquisa de preços e indevida divisão da licitação por lotes ao invés de itens, no **Processo Licitatório nº 102/2024, Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2024** deflagrado pela Prefeitura Municipal de Camaragibe, através da plataforma Bolsa Nacional de Compras - BNC (data de abertura 10/04/2025) cujo objeto é a formação de registro de preços visando o fornecimento parcelado de material de limpeza, conservação e higiene pessoal, englobando **66 itens** agrupados em 06 lotes (Produtos Químicos, Papel, Vassouras, Sacos, Descartáveis e Diversos), conforme as necessidades das secretarias municipais, com o valor estimado total de R\$ 10.937.528,71 (R\$ 10,9 milhões de reais), requerendo, ao final, medida cautelar de suspensão do certame (doc. 1-6)

(...)

1.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

(...)

Em 02 de abril de 2025, esta equipe de auditoria encaminhou o ofício DPLTI/GLIC Nº 25033/2025 à Comissão Permanente de Licitação e à Agente de Contratação Camylla Carolini Ramos Meireles dos Santos, requerendo informações complementares do certame, aquelas não inseridas no sistema REMESSA desta Casa e documentos inerentes aos Estudo Técnico Preliminar - ETP, que contém a metodologia utilizada para formação do preço de referência.

A Prefeitura Municipal de Camaragibe não respondeu ao Ofício encaminhado no prazo requerido, 2 dias úteis.

Em 05 de abril de 2025 esta equipe de auditoria ratificou o pedido de informações e

requereu data para reunião presencial ou on-line visando dirimir dúvidas de forma mais célere em face da proximidade da data de abertura do certame.

No dia 07 de abril de 2025, ainda não houve resposta da Prefeitura e considerando a proximidade da data de abertura do certame concluiu-se a análise apenas com a

documentação disponível. Registre-se que o método de auditoria adotado não analisa nem detecta a totalidade das irregularidades porventura existentes no procedimento licitatório em análise.

Passa-se à análise.

(...)

2.1.1. Lançamento de licitação com preço de referência superestimado

Trata-se da análise dos preços estimados para a aquisição dos itens da licitação Para essa análise, **a equipe de auditoria da GLIC analisou os itens que representam 65% do valor global da amostra, apenas 10 (dez) dos 87 (oitenta) e se itens a serem licitados. Verifica-se que há sobrepreço estimado, em todos os itens analisados; de até 161%, considerando preços da região nordeste e até 124%, considerando preços nacionais, conforme a tabela completa de análise de preços (doc. 3).**

O sobrepreço nacional médio dos itens da amostra, foi de 53% e de 75% para a região Nordeste, percentuais que dificilmente serão mitigados na disputa do pregão, principalmente por se tratar de licitação por lotes e não por itens. Veja-se trecho dessa análise:

(...)

Não foi possível identificar possíveis causas da superestimativa na formação de preços e na cotação feita pela Prefeitura Municipal de Camaragibe pois até hoje, 07 de abril de 2025, os ofícios de solicitação de documentos não foram respondidos e por isso foram analisados apenas os documentos disponíveis na plataforma eletrônica BNC e no sistema Remessa do TCE/PE.

2.1.2. Indevida divisão da licitação por lotes ao invés de itens

Ao analisar o edital do Pregão eletrônico nº 017/2024, verifica-se que foi realizada indevida divisão por lotes. A justificativa acostada ao edital, é a seguinte:

“A divisão por lotes favorece a diversificação de fornecedores, reduzindo a dependência de um único contratado, como se a Administração tivesse a escolha, à luz da legislação, de adquirir em um único lote a totalidade dos itens.”

(...)

O comparativo da vantajosidade da maneira de licitar deve ser realizado em relação à licitação por itens e não deve ser comparado com a licitação em um único lote. A licitação por itens, invariavelmente, tem se mostrado muito mais vantajosa para a Administração, já que cada fornecedor poderá ofertar os produtos que são mais competitivos, individualmente.

Veja-se o disposto na Súmula 257 do TCU, devidamente amparada pelo inciso XXI do Art. 37º da Constituição Federal e diversos acórdãos do plenário da Corte de Contas Federal:

(...)

Ao se observar os lotes que compõem o conjunto do certame, observa-se que, apesar de haver separação por grupos de insumos, não estão acostados aos autos do processo justificativas sólidas, que comprovem que tal divisão venha a oferecer vantagem para a Administração. Veja-se abaixo:

2.4 JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

2.4.1 A licitação em questão se dará com divisão dos itens por lote, não representando perda de economia de escala, mas proporcionando melhor aproveitamento do mercado

2.4.2 Ao parcelar os itens em seis lotes específicos (Produtos Químicos, Papel, Vassouras, Sacos, Descartáveis e Diversos), cria-se uma ampliação da concorrência vez que fornecedores que atuam de maneira especializada em determinado tipo de produto tendem a oferecer melhores condições de preço e qualidade uma vez que não precisam competir de forma abrangente em todos os itens;

(...)

(2.4.5 Portanto, o parcelamento da solução em lotes é vantajoso tanto para a Administração, que pode contratar fornecedores especializados e obter melhores condições, quanto para o mercado, que passa a contar com mais oportunidades de

participação;...)

(...)

Por exemplo, ao se licitar por lotes de produtos químicos e não por itens, alguns fabricantes ficam aliçados do certame, já que só produzem, muitas vezes, apenas um único item deste lote. Veja-se abaixo o Lote 1:

(...)

O fabricante de hipoclorito não poderá participar do certame se não produzir sabão e vice versa. O fabricante ou representante do limpador multiuso não poderá participar do certame se não comercializar hipoclorito, sabão, detergente ou alvejante. Enfim, poderá haver limitações em muitos dos 6 lotes do certame.

Enfim, é necessário comprovar que os melhores preços do mercado são alcançados

quando um mesmo fornecedor oferece a totalidade dos itens de um lote com vários produtos químicos produzidos por diversas empresas. Há de se comprovar o tal ganho da escala de fornecimento, que habitualmente é alcançado quando ao invés de se subdividir um quantitativo maior de um mesmo produto, se faz uma subdivisão com o fito de tentar alcançar empresas com capacidade financeira menor.

(...)

Nesse contexto, a divisão de lotes realizada poderá representar uma restrição aos menores preços que poderão ser alcançados no certame, refletindo em elevados prejuízos ao erário da Administração.

3.1 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exame do Processo Licitatório nº 102/2024, Pregão Eletrônico nº 017/2024 da Prefeitura Municipal de Camaragibe, foram constatadas as seguintes irregularidades:

Falha na pesquisa de preços de mercado para definição dos valores de referência da licitação, que implicou num potencial de sobrepreço estimado em R\$3.743.105,98, que corresponde a aproximadamente 34,22% do montante a ser licitado;

Ausência de comprovação da vantajosidade da escolha da divisão do certame por lotes, ferindo o disposto na legislação e jurisprudência aplicável

grifos nossos

Em seguida, aos 10/04/2025, notificamos a Sra. Camylla Carolini Ramos Meireles dos Santos, Agente de Contratação da Secretaria de Administração - Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Camaragibe (doc. 7).

Por fim, aos 16 e 24/04/2025, a referida servidora pública, por meio de advogado constituído nos autos, informa sobre a decisão de suspensão *sine die* do Processo Licitatório nº 102/2024, Pregão Eletrônico 17/2024, anexando publicação no diário oficial do município de 08/04/2025 (doc. 8-12).

É o relatório do essencial.

Passo a decidir

A principal irregularidade consistiu na fixação de valores estimados de diversos itens muito acima da média de preços de mercado, revelando falhas na metodologia utilizada para formação dos preços de referência, a exemplo de copo descartável e papel higiênico, com sobrepreço de mais de R\$ 1 milhão de reais, conforme trecho de planilha elaborada pela equipe de auditoria:

ANÁLISE DOS PREÇOS DOS ITENS QUE REPRESENTAM 65% DOS VALORES A SEREM ADQUIRIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE									
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	PU (R\$)	PT (R\$)	MÉDIA TCE (Nacional)	% MÉDIA TCE (Nacional)	UNID.	PT TCE	Sobrepreço
48	COPO DESCARTÁVEL PARA ÁGUA, 180ML, MATERIAL DE POLIESTIRENO, TRANSPARENTE CRISTAL, CORPO FRISADO, BORDAS ARREDONDADAS, NÃO TÓXICO, PESO UNITÁRIO MÍNIMO DE 2,20 GRAMAS POR COPO, EM CADA COPO DEVERÁ CONSTAR: GRAVAÇÃO DA MARCA OU IDENTIFICAÇÃO DO SÍMBOLO DO FABRICANTE, SÍMBOLO DE RECICLAGEM, CONFORME À NORMA ABNT NBR 13230/1994, E ATENDER RIGOROSAMENTE À NORMA DA ABNT NBR 14865/2002 – COPOS PLÁSTICOS DESCARTÁVEIS. PACOTE COM 100 UNIDADES CX 25 TIRAS. NAS EMBALAGENS DEVERÃO CONSTAR A CAPACIDADE DE CADA COPO E A QUANTIDADE DE COPOS. (COTA PRINCIPAL 80%)	9262	160,70	1.488.403,40	98,68	62.85%	CX	913.961,19	574.442,21
19	PAPEL HIGIENICO, 100% CELULOSE FOLHA DUPLA PICOTADA, EM ROLO, NÃO RECICLADO, ALTA ABSORÇÃO, NA COR BRANCA, 30M. FARDO COM 64 UNIDADES, PACOTES COM 4 UNIDADES. EMBALAGEM DEVERÁ CONTER A MARCA DO FABRICANTE, DIMENSÃO, INDICAÇÃO DE NÃO RECICLADO, COR E LOTE DO PRODUTO. (COTA PRINCIPAL 80%)	15802	93,30	1.474.326,60	62,52	49.24%	FD	987.873,09	486.453,51

O valor estimado do sobrepreço, considerando todos os itens fiscalizados, perfaz a expressiva quantia de R\$ 3.743.105,98 (R\$ 3,7 milhões de reais) equivalente a 34,22% do montante a ser licitado.

Todavia, em consulta aos autos e plataforma [BNC](#), verificamos que na data de 08/04/2025, foi publicado ato de suspensão do certame (doc. 10 e print abaixo)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Processo Licitatório nº 102/2024

AVISO DE SUSPENSÃO "SINE DIE"

PL Nº 102/2024 PE Nº 17/2024

A Pregoeira, designada pela Portaria nº 359/2025, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados, a SUSPENSÃO "SINE DIE" do Processo Licitatório nº 102/2024 - Pregão Eletrônico 17/2024, cujo objeto é a FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENE PESSOAL, CONFORME A NECESSIDADE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CAMARAGIBE. Em virtude da Decisão Administrativa do Secretário de Administração, o Sr. Paulo César de Freitas Gonçalves, **DECIDIU** suspender o certame mencionando análise dos autos processuais após questionamento do referido processo. Maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Licitação, localizado no Edifício-Sede da Prefeitura Municipal de Camaragibe, Av. Belizário Correia 3038 - 1º andar, 54.768-000, Camaragibe, Pernambuco - PE, de segunda a sexta-feira, das 08h às 14h, e ou pelo fone: (81) 2129-9532, WhatsApp: (81) 99945-6348 e-mail: pta@camaragibe.pe.gov.br, Camaragibe - PE, 8 de abril de 2025.

CAMILLA CAROLINNA DOS SANTOS

Pregoeira

Por outro lado, considerando a essencialidade do objeto, e que o ato de suspensão é diverso do de anulação, a licitação em tela poderá ser retomada a qualquer momento.

Observe-se, conforme registro da equipe de fiscalização, as diversas tentativas de comunicação com a atual gestão, todavia, sem êxito.

Nesse sentido, nego a medida cautelar requerida devido ao ato de suspensão *sine die*, que demonstra a inexistência do *periculum in mora*.

Determino, entretanto, à atual gestão que evite idênticas falhas apontadas no Relatório preliminar de auditoria, em eventual relançamento do citado Edital, ou deflagração de novo certame com objeto semelhante, notadamente quanto à revisão da pesquisa de preços para definição dos valores de referência.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO representação da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC desta Corte apontando possíveis irregularidades - dano potencial ao erário de R\$ 3.743.105,98 (R\$ 3,7 milhões de reais) devido a falhas na pesquisa de preços e ausência de comprovação da vantajosidade da escolha da divisão do certame por lotes, ao invés de itens, no **Processo Licitatório nº 102/2024, Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2024** deflagrado pela Prefeitura Municipal de Camaragibe, cujo objeto é a formação de registro de preços visando o fornecimento parcelado de material de limpeza, conservação e higiene pessoal, englobando 66 itens agrupados em 06 lotes (Produtos Químicos, Papel, Vassouras, Sacos, Descartáveis e Diversos), para atendimento das demandas das secretarias municipais, com o valor estimado total de R\$ 10.937.528,71 (R\$ 10,9 milhões de reais);

CONSIDERANDO, porém, que na data de 08/04/2025, publicou-se o ato de suspensão *sine die* do certame, o que demonstra a inexistência do "*periculum in mora*", requisito necessário para concessão da cautelar requerida;

CONSIDERANDO, todavia, a essencialidade do objeto, e que o ato de suspensão é diverso do de anulação, podendo a licitação em análise ser retomada a qualquer momento;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004; o art. 71 c/c o art. 75 da CF/88, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

NEGO *ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido cautelar.

Determino ainda:

- a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC no 155/2021);
- o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação, e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13, §3º, da Resolução TC no 155/2021;
- à atual gestão da Prefeitura Municipal de Camaragibe que evite idênticas falhas, apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria, em eventual relançamento do citado Edital, ou deflagração de novo certame com objeto semelhante.
- à Diretoria de Controle Externo - DEX, que acompanhe o prosseguimento do certame licitatório em análise quanto à sua retomada ou revogação.

Recife, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Marcos Loreto
Relator

Atas da Primeira Câmara

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h41min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presente o Conselheiro Eduardo Lyra Porto e Carlos Neves, e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Vinculado aos Conselheiros Rodrigo Novaes e Eduardo Porto), Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes), Marcos Nóbrega (Vinculado aos Conselheiro Eduardo Porto, Carlos Neves e Relatoria Originária) e Carlos Pimentel (Relatoria Originária). Presente a representante do Ministério Público de Contas, a procuradora Germana Laureano.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro substituto Marcos da Nóbrega solicitou preferência para relatar seus processos devido estar em viagem. O Conselheiro Carlos Neves apresentou para homologação o alerta Procedimento Interno TC nº PI2500059; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Inspeção; Unidade Jurisdicionada: Polícia Civil de Pernambuco, homologado à unanimidade.

3ª PREFERÊNCIA

JULGAMENTO ADIADO

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100303-6 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA EMPRESA MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA, CONTRA ATOS PRATICADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 666/2024, PELAS AUTORIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO-SEE/PE, CUJO OBJETO É A “FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO EVENTUAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA DE PROFISSIONAIS AGENTES DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E PROFISSIONAIS SUPERVISORES DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES”, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADOS: GILSON JOSE MONTEIRO FILHO, BRUNO PAES BARRETO LIMA, AGAPE SERVICOS, MEGA SERVICE, IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA.

(Adv. Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira - OAB: 38298PE)

(Voto em lista)

O relator apregou o feito, fez a leitura do relatório. Ainda, com a palavra, o presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Eu quero aqui aproveitar, houve nesses dias, Conselheiro Carlos Neves, Conselheiro Eduardo Porto, o secretário, ora representado, Gilson Monteiro Filho, esteve na Assembleia Legislativa e trouxe lá alguns fatos, que acho que são importantes que sejam repercutidos aqui, de várias cautelares que foram proferidas pelo Tribunal de Contas, como sendo essa a razão para que os processos licitatórios não andassem naquela Secretaria. Todos nós sabemos, acompanhamos aqui as cautelares concedidas, as que não são concedidas, as auditorias que são abertas, os procedimentos de investigação. E sabemos que foram poucas as cautelares que foram concedidas na área da educação, e mesmo aquelas que foram concedidas trouxe resultado prático importante ao erário. Existe uma cautelar concedida pelo Conselheiro Ranilson Ramos, por exemplo, com o parecer da DEX favorável, que trouxe uma economia de 10 milhões de reais na licitação. E me parece, Conselheiro Carlos Neves, Conselheiro Eduardo Porto, que é importante a gente trazer essa questão aqui para a Corte, embora “en passant” tenha a ver com essa decisão aqui, nesse caso específico, foi dado continuidade aos outros lotes, está suspenso somente o Lote 4, para que a gente não fique tolhido no nosso papel de controle externo. Se há a identificação de alguma irregularidade, quaisquer que seja, este Tribunal de Contas não deverá deixar de cumprir o seu papel no sentido de corrigir determinada licitação ou os rumos de determinada contratação, desde que, evidentemente, haja subsídio e fundamento para isso. Às vezes até existem decisões que são concedidas aqui, que são dadas pelo Tribunal de Contas, que o Estado sequer recorre aqui no Tribunal. Cautelares que são dadas que não são agravadas. Não há pedido de suspensão de segurança, por exemplo, não é? Essa, por exemplo, não houve pedido de suspensão. Mas o discurso político, infelizmente, está sendo colocado como se o Tribunal de Contas estivesse sendo razão para determinados processos não serem concluídos ou as entregas não serem feitas. Isso é muito grave, muito importante que seja tratado. O Tribunal de Contas não pode ser colocado em situação de suspeição, a partir do trabalho que é realizado. O trabalho realizado aqui é pelos Conselheiros, por Auditores, pelo Ministério Público. Tudo feito com muito zelo, com muito cuidado, com muita atenção, sobretudo as entregas que são realizadas. Acabamos, aqui, de julgar uma cautelar e ela foi negada justamente porque o foco central que estava em jogo, em análise, era o interesse da população, o funcionamento da máquina pública, a administração, e assim será sempre. E, evidentemente, existem os meios legais, procedimentais para que o Governo do Estado, através de suas Secretarias, da Procuradoria-Geral do Estado, ilustre Procuradoria-Geral do Estado, possa se insurgir contra decisões, caso a decisão não satisfaça os interesses da administração, mas jamais colocar este Tribunal de Contas em uma situação de falta de compreensão, por exemplo, e aí eu não estou dizendo do Governo como um todo, mas do Secretário, o senhor Gilson Monteiro Filho, que a gente teve a oportunidade de vê-lo participar de uma audiência, imagino que foi uma audiência pública na Assembleia Legislativa, na qual houve a suspensão de determinado procedimento porque havia uma investigação, um PI aberto e aí se suspendeu determinada contratação ou determinada licitação. Às vezes, não era nenhuma decisão cautelar que havia sido dada, mas somente a investigação ou uma auditoria do Tribunal de Contas fazia com que a Secretaria da Educação suspendesse o seu trabalho. É preciso conviver e conviver bem com o Tribunal de Contas, compreendendo o papel que o Tribunal de Contas desempenha nesse tabuleiro democrático do Estado de Direito. E isso, de fato, estava me incomodando, eu passei esses dez dias pensando sobre isso e acho que precisava ser dito aqui para que a gente fizesse esse registro. Não sei se o Conselheiro Carlos Neves? Vamos ao julgamento? Então, digo isso tudo para dizer ao ilustre advogado, que não tem nada com

isso, para dizer que a cautelar foi concedida nesses termos, justamente identificando aqui irregularidades, principalmente no que diz respeito à questão da regularidade fiscal e à documentação apresentada e à pesquisa que houve no sítio da SEFAZ da Paraíba, demonstrando a irregularidade naquele momento. Mas, ouço com muita satisfação o ilustre advogado”. Na sequência, o advogado doutor Andryu Antônio Lemos da Silva Júnior, OAB: 37097-PE, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar, representando a empresa Ágape Serviços. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, indagou: “Obrigado. Só uma questão de fato aqui, só para identificar. A segunda colocada não é a representante. A representante não ficou em terceiro?” Em resposta a indagação, o advogado, doutor Andryu Lemos - OAB: 37097-PE, informou que a segunda colocada é a representante, porque, no caso, houve a convocação da primeira, a primeira não apresentou a documentação, houve a chamada da empresa Ágape, ela apresentou a documentação, foi habilitada, como houve a anulação, foi chamada a eventual terceira colocada, a Mega Service. Na sequência, o advogado doutor Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira, OAB: 38298 PE, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar, representando a empresa Mega Service”. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Muito obrigado. Já fiz o voto, já é de conhecimento de V. Exas. a decisão monocrática concedida. Eu passo, então, a ouvir V. Exas. Como vota o Conselheiro Carlos Neves?” Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Presidente, a empresa que busca aqui, na verdade, há um conflito visível entre o que a empresa traz, dizendo que seria necessária uma apresentação de uma certa ponderação na formalidade que a lei exige, mas a própria Lei de Licitação, a Lei nº 14.133, V. Exa. até citou, traz a necessidade, a possibilidade de diligência. Essa possibilidade de diligência, inclusive, foi uma inclusão pós anos e anos da Lei nº 8.666, com muito problema que tinha, por alguém, um documento que podia ser conferido pela própria administração pública e não era, foi aberta essa janela de possibilidade. Mas ela tem algumas excludentes. Não pode ser para trazer um fato que renove a condição, naquele momento, principalmente com inversão de fases, como é o caso, você faz o arremate, a empresa ganha, você pede a documentação, a empresa não tem a documentação suficiente, você pode abrir uma diligência para manter, não perder os atos processuais todos, os licitatórios, você confere uma diligência, certifica, abre o sistema, olha se a certidão bate com a realidade ou não. Essa possibilidade ela ampliou a garantia de um processo licitatório que não gere tantas nulidades como se gerou antigamente, e, às vezes, uma certidão que podia ser conferida ali naquele momento, perdia-se uma licitação, o processo todo por causa disso. Nesse caso, especificamente, a dúvida essencial é que, no momento da convocação, a empresa não estava com a condição de regularidade fiscal. Eu acho que a grande dúvida central é, na hora que ela foi convocada para a diligência, em dezembro, depois de ter se apresentado, ela, no momento da abertura, final de novembro, 24 de novembro, pelo relatório de autoria, ela já não estava nas condições, no dia da abertura dos preços, que ela ofertou o preço, ela não estava em condição. No dia 6 de dezembro foi dado prazo, ela não juntou... juntou ainda na condição irregular. Depois disso, ela pediu reconsideração, trazendo uma informação de uma certidão nova. Que sobre a alegação aqui, que remeteria para uma situação anterior de regularidade. A dúvida é, no dia 24 de novembro, na data da abertura do processo licitatório, que ela arrematou um valor público em detrimento de outras, ela apresentou a proposta para ser contratada publicamente, em detrimento de outras que apresentaram valores superiores, ela tinha condição ou não? A condição não pode ser nova, porque eu não posso esperar a condição de ganhar a licitação e pagar o débito que eu tenho para poder depois me beneficiar dessa condição perante o contrato público. O contrato público não existe para sanear a empresa e sim para que seja, para que ela ganhe licitamente os seus lucros e os seus dividendos. Então essa dúvida para mim é essencial. Se o documento juntado no dia, depois da diligência, num pedido de reconsideração, ele tem, ele rememora uma situação fática anterior a 24 de novembro ou não? Ele não tinha essa condição. Então, pelo que foi apresentado, pelo que eu entendi, tudo que eu ouvi, é que a empresa, no momento da sua habilitação, faticamente, ela não tinha condição de ser a vencedora daquele certame. Houve uma flexibilização pela gestão, diante da insistência, documentos novos. A empresa preterida recorre, traz esses elementos e a partir daí há essa necessidade de verificação aqui em sede cautelar. V. Exa., cuidadosamente, como só vai acontecer nos processos que V. Exa. comanda, disse “não, calma, não vamos também interferir definitivamente no processo, anular como requer a parte que foi preterida, determinar o fim dessa licitação para que possa começar outra nesse lote de forma isolada”. V. Exa. não, diz “volta-se à fase anterior e verifica se a condição é de habilitação”. Só tem uma peculiaridade que acho que a gente tem que ter só o cuidado na forma de dizer, porque como esse processo, ele é invertido, a empresa, em primeiro lugar, convocada, que foi a Ágape, ela trouxe o valor, ela apresentou o valor e agora vai ser chamada para apresentar documentos? Os documentos são aqueles que rememoram a situação antes de 24 de novembro. Não pode ser hoje. A condição dela tem que ser daquele momento. Fazendo isso, e ela tendo as condições, ela vai ser a contratada. Há possibilidade, essa é a questão, de ter um documento que não tem nos autos, que mostre essa condição? A administração pública terá a chance, que é o que acho que V. Exa., por isso que estou dizendo que V. Exa. é muito cuidadoso com a gestão pública. Está dizendo que a gestão pública terá a chance de olhar para a empresa novamente e dizer “você tem as condições ou não”. Eu ainda tenho dúvida se, de fato, a empresa que apresentou aqui o questionamento, ela já apresenta que a Ágape não tenha condições de ficar nesse momento. Como essa fase é irrevertida, eu fico só preocupado que esse excesso de zelo que V. Exa. está tendo com a administração pública, como é que sempre acontece, não gere um problema para a própria administração. No sentido de: ela agora vai voltar, a Ágape vai chegar lá, vai mostrar o mesmo documento e a empresa vai desclassificar novamente e chamar a que já está. Ou seja, já estaria resolvida a matéria aqui, talvez, se o documento que foi juntado, ele seja um fato posterior àquela própria data da licitação. É só um ponto”. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Na verdade, V. Exa. está me despertando para uma questão que talvez eu tenha me equivocado um tanto. Porque, se, de fato, a gente, na decisão, está vislumbrando que aquela documentação não havia, ainda que reabra, que anule”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Seria para a procedência total da representação. Eu acho que o advogado quer trazer uma questão de fato”. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, pontuou: “Não, mas foi pela procedência total. Na sequência, o advogado doutor Andryu Lemos, OAB: 37097-PE, se manifestou sobre uma questão de ordem. “Só por uma questão de ordem, doutor. É muito relevante a discussão e pelo sistema, pelo sistema da SEFAZ da Paraíba é possível comprovar que durante todo o certame a condição da empresa era preexistente. Então se for ofertado esse direito da juntada desses documentos é possível ser comprovado. Então, essa questão de ordem que estou levantando é justamente em relação a essa discussão. A questão é preexistente da empresa. O fato do documento ter data posterior, ele não está atestando que na data do 24 de novembro a empresa estava positivada perante a Fazenda Estadual. E, brilhantemente, sua decisão manda anular e que eventualmente seja ofertada o direito dela apresentar a documentação comprovando essa condição preexistente. Só que de maneira equivocada, o Estado de Pernambuco não acatou essa decisão, chamando a próxima colocada para que ela apresente toda a documentação. É como eu gostaria de trazer relevante”. Continuando, o advogado doutor Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira - OAB: 38298 PE - se manifestou sobre questão de fato: “Isso, aproveitando o ensejo, no próprio pedido de reconsideração apresentado pela Ágape, ela fundamenta que teria efetuado um pagamento e que a certidão só foi emitida após o julgamento, no dia 27, e anexa um extrato de débito com a SEFAZ da Paraíba. Nesse extrato de débito, é possível vislumbrar débitos anteriores, inclusive, da licitação, contemporâneos e anteriores, dos meses de setembro, outubro e novembro, ou seja, durante a fase de habilitação, ela estava em uma situação irregular e só fez o pagamento após a diligência e a certidão só foi emitida após o julgamento. Então, não tinha condição preexistente”. Com a palavra, o presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Existe uma certidão que indica esse débito. Existe a consulta ao sítio também que traz esse débito. Eu mantenho a decisão nos termos que foi apresentado e acho que preciso fazer um ofício, talvez, à Secretaria de Educação para saber como de fato foi procedido lá o cumprimento dessa decisão, para saber se de acordo com o que foi determinado.

O voto no final: 1. Proceda a anulação da etapa de habilitação das empresas, exclusivamente em relação ao objeto licitado no LOTE 4, anulando todos os atos posteriores a essa etapa, e realizando nova etapa de habilitação, de acordo com as regras editalícias e da legislação vigente, considerando os entendimentos já expostos pelo Parecer. Quer dizer, o entendimento exposto pelo parecer é de que, de fato, aquela documentação não pode ser levada em consideração porque é apresentada a posteriori. Promovendo as diligências que se fizerem necessárias”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Essa fase pode ser que a empresa, pode ser que cumprindo a decisão de Vossa Excelência o Estado, por isso que o Estado não está aqui, se estivesse aqui presente traria a informação de que - não, nós cumprimos, nós paramos, voltamos, chamamos as empresas, vimos e de fato ela não cumpre, quem cumpre é a terceira colocada”. Com a palavra, o presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “A gente vê claramente que é uma questão de fato aqui, de irregularidade naquele momento”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Exatamente. E estou ressaltando esse ponto porque acho que seria muito simples se a gente dissesse: suspende e pronto. A gente está preocupado em como isso vai se desenrolar depois da nossa decisão. O consequencialismo, qual é o efeito prático? Lembrando, em primeiro lugar ela arrematou, foi a que ofertou o melhor preço. Ao concluir, ela foi chamada. Ao ser chamada, ela juntou um documento de débito, de negativo, de positivo, há um débito naquela empresa. Foi inabilitada e o governo chamou o outro colocado. Ela pediu reconsideração e essa reconsideração não foi acolhida, quer dizer, foi acolhida e começa o processo, aquela que já estava lá também apresentando seus documentos, começa a dizer, agora também tenho o direito, e vem ao Tribunal e mostra que a empresa naquele momento tinha débito, naquele momento da licitação. A licitação foi aberta dia 24, quer dizer, a cessão, mas a licitação já vinha de antes. O que a empresa denunciante diz é que a empresa vinha com o débito e na hora do arremate é que ela paga. O outro diz que não, há uma contradição essencial. Se voltarmos à fase anterior, que é a fase pós-arremate, o que o governo vai fazer? Vai chamar de novo a Ágape, vai dizer: “Ágape, naquele dia você tinha certidão ou não tinha? Você tinha condição, você tinha pago, você pagou durante esse íterim? Para fazer uma nova diligência, como Vossa Excelência. Eles podem ter feito isso”. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, pontuou: “Eles já podem ter feito, inclusive”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, pontuou: “No dia da decisão. E falta aqui a informação do Estado”. Com a palavra, o presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Exatamente, por isso que eu sugeri emitir um ofício para saber como isso foi cumprido”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, sugeriu: “Suspende o julgamento”. Na sequência, o advogado doutor Andryu Lemos - OAB: 37097-PE - se manifestou sobre uma questão de ordem: “Só por uma questão de ordem, Doutor, na verdade, não é a Secretaria de Educação, é a SAD, que eventualmente processa. Isso é expressamente visto no PE-Integrado, o sistema do governo do Estado, em que ele anula a decisão e já chama a próxima colocada. Ele sequer, nos termos da decisão, oferta essa nova chance, como bem relatou o Conselheiro Carlos Neves. Então, de fato, é uma coisa a se deixar expresso na decisão cautelar. Se será ofertado o direito à empresa Ágape apresentar essa documentação preexistente, ou se eventualmente já vai chamar a próxima colocada, anulando toda a decisão que houve em fase de habilitação”. Com a palavra, o presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Para mim é muito evidente. A própria empresa apresentou uma certidão onde se constava a irregularidade fiscal, onde havia débitos. E depois, depois de feita a diligência, ou seja, a administração foi correta em diligenciar, pediu que fosse apresentada a nova certidão, foi oportunizado. Essa certidão é apresentada com o débito, depois, quer dizer, depois do depois, a empresa vai e apresenta uma nova certidão negativa. A discussão aqui é: essa certidão negativa, houve uma quitação nesse período aí entre uma e outra? Se a empresa apresentou uma positiva de débito, aquela é a situação de fato naquele instante. Então, para mim, está muito claro. E acredito que o governo do Estado, através da Secretaria de Administração, deve ter diligenciado nesse sentido. Acho até que a gente pode pedir uma informação sobre como isso foi procedido”. Na sequência, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, concedeu a palavra, ao advogado doutor Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira - OAB: 38298 PE - que se manifestou sobre questão de fato: “Essa situação irregular foi confirmada no parecer da GLIC. Então, permitir novamente uma juntada”. Com a palavra, o presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, pontuou: “Através de uma pesquisa no site da Sefaz”. O advogado doutor Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira, OAB: 38298 PE, continuou: “Isso, além da própria documentação que a Ágape juntou e ela própria admite que anexou essa certidão irregular. Então essa questão de fato me parece que não tem. Então, permitir uma nova chance de apresentação da documentação seria o TCE convalidar o que a pregoeira fez no primeiro momento”. Com a palavra, o presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Mas perceba, ilustre advogado, é que irá se verificar esse momento. Se houver que se diligenciar vai ser visto esse momento, não vai ser dada uma nova oportunidade. Se não, não haveria porque ser dada a cautelar. Mas acho que a decisão, ela visa ter esse cuidado, porque existe uma questão delicada de fato. E a própria administração, ela se apercebe do equívoco”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Vossa Excelência, posso dar uma sugestão. Se Vossa Excelência entendesse por bem, poderia suspender o julgamento e determinar que o Estado de Pernambuco apresente o cumprimento da decisão. O que ele fez a partir da decisão de Vossa Excelência? Decisão monocrática. Ele vai dizer: “Verifiquei que a empresa tinha um débito e chamei a outra colocada”. Cumpru com a determinação, e a gente poderia não determinar novamente”. Com a palavra, o presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “O meu receio, Conselheiro Carlos Neves, é que seja reaberta a discussão a respeito da validade da certidão”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Mas se a gente aqui, agora der essa determinação, a empresa Ágape vai exigir que o Estado reabra o processo no formato que está a decisão. Se o Estado disser “mas eu já reabri”, minha preocupação só é a questão do momento. No momento, a SAD, quando cumprindo a decisão de Vossa Excelência, pode ter dito: “Está dizendo aqui para eu olhar”. Olhar se a empresa tinha um débito”. Com a palavra, a procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, assim se manifestou: “Estou só pensando alto aqui, é um brainstorming, porque a obrigação da Lei Orgânica é submeter a monocrática ao colegiado competente no prazo de três sessões, mas alguém pode pedir vistas. É o prazo de uma sessão, eu acho, cautelar”. Com a palavra, o presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “E eu ainda estou no prazo das três sessões, inclusive”. Com a palavra, a procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, assim se manifestou: “É, e mesmo assim já submeteu, já trouxe hoje essa discussão toda aqui, com sustentação oral e tudo, ou suspende ou alguém pede vistas e nesse íterim. Porque acho que houve a publicação da decisão monocrática no Diário. Não sei se a SAD viu, para fazer algo. Pode ser que a SAD também não tenha feito nada. A partir da monocrática. Eu não sei os procedimentos internos”. Continuando, o advogado doutor Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira - OAB: 38298 PE - se manifestou sobre questão de ordem, informando a procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana, que a SAD havia visto e cumprido a decisão e dado seguimento. Nesse sentido, inabilitando, anulando a decisão, inabilitando e chamando a próxima. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, indagou: “Mas é isso que é minha preocupação. A questão é, ela inabilitou porque diligenciou?” Na sequência, o advogado doutor Andryu Lemos, OAB: 37097-PE, informou que não havia sido diligenciado. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Mas, Conselheiro Rodrigo, minha preocupação é a seguinte, o risco de a gente estar aqui, na verdade, por interesse da empresa, legítimo interesse da empresa Ágape, rediscutindo um cumprimento da decisão. Porque o que pode ter acontecido é que o cumprimento da decisão que V. Exa. determinou que fizesse, foi cumprido, mal ou bem, perfeitamente, não sei se foi, não sei se foi para o interesse de um ou de outro, não importa, mas houve um cumprimento da decisão de V. Exa. Agora a gente vai mandar cumprir de novo? Eu tenho medo de ficar redundante, é quase que uma cautelar que está sendo discutida agora da decisão de V. Exa.”. Com a palavra, o presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, pontuou: “É isso. V. Exa. está certo. Eu acho que eu fui impreciso na minha decisão”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, respondeu: “Não, acho que não”. Com a palavra, o presidente e

relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Tanta cautela, eu acho que trouxe alguma, uma imprecisão”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Não acho que foi imprecisão, não. Eu acho que ela cumpriu da forma dela. Ela foi lá, certificou no sistema, estava negativada no dia tal, pronto, indeferiu, chamou a outra por isso”. Com a palavra, o presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Mas não sabemos como é que ela decidiu. Esse é o problema. Então, pronto. Está suspenso. Vamos suspender”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Eu posso pedir vista. Se V. Exa. não tiver nenhum problema, a gente pede vista. O problema da vista é que talvez V. Exa. não possa atuar no sentido de mandar diligenciar que o Estado dentro de 24 horas junte o documento. Ou a gente faz isso agora?”. Com a palavra, o conselheiro Eduardo Lyra Porto, pontuou: “Ele pode suspender o julgamento para diligência”. Com a palavra, o presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “É, então está suspenso o julgamento, eu vou notificar o governo do Estado, a Secretaria de Educação e informar como se deu o comprimento”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “A grande questão aqui é para a gente não dar uma decisão que seja inócua ou que também gere confusão processual”. Com a palavra, o presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Eu já estou achando no final que fui muito cauteloso e acho que talvez um dos motivos para a concessão da cautelar foi justamente a irregularidade da empresa, se evidenciei a irregularidade da empresa, talvez eu devesse mandar inabilitar mesmo a empresa e prosseguir com a licitação. Mas a decisão não foi dada nesses termos. Eu fui cauteloso ao ponto de permitir que a administração identificasse se de fato a questão de fato estava daquela forma”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Eu quero só completar uma informação. Antes de finalizar com a suspensão. Eu acho que a prova de tudo isso aqui é preocupação nossa, V. Exa. falou do caso da audiência pública e queria arrematar dizendo isso. Quão zeloso nós somos com processo administrativo licitatório aqui neste Tribunal. Nós não damos cautelar que inviabilize a gestão pública de forma alguma. Eu não conheço uma, nunca dei, nem conheço nenhum conselheiro que tenha dado uma decisão no intuito de engessar ou dificultar a máquina pública. Isso é um falso discurso que aconteceu no Brasil, que vem acontecendo há muitos anos, do chamado suposto apagão das canetas, que na verdade, na verdade é uma retórica que muitas vezes usado pela gestão pública, que não é verdadeiro. Um processo do Ministro Vital do Rêgo, hoje presidente do TCU, sobre o levantamento de obras paralisadas no Brasil, ele identificou que apenas 3% das obras paralisadas no Brasil, 3% das obras foram decisões do Tribunal de Contas no Brasil, de algum Tribunal de Contas, 3%. Então é um falso discurso, é uma retórica, uma narrativa para se justificar o que está por trás. E o Ministro Vital do Rêgo coloca isso no voto. O problema do Brasil é outro, é um déficit de planejamento e de problema de sucessão política administrativa. A maioria dos problemas tem a ver com planejamento. A maioria dos problemas tem a ver com a gestão pública, que é difícil, mas não se pode colocar, atribuir a nós que fazemos o controle externo de forma cuidadosa. Um Tribunal que tem sido exemplar, e aqui tem vários advogados que atestam isso facilmente, que aqueles que sentam à nossa mesa diariamente com os gestores públicos para saber que a gente escuta, que a gente não dá decisões açodadas, pelo contrário, é um Tribunal zeloso e muito empático com a gestão pública. Inclusive o Ministério Público, numa posição também consequencialista, tem sido muito cuidadoso com suas próprias representações. Quando se atribui a nós um suposto, uma suposta interferência num órgão público que prejudica o andamento daquele órgão, faço questão, aqui, de me alinhar a V. Exa. para dizer que isso é muito mais uma retórica do que um fato concreto, muito mais uma narrativa que esconde outros problemas do que de fato o é, um apagão de caneta. Não é. Temos aqui nesse caso concreto uma preocupação com a entrega de quatro licitações de merenda pública, três foram exitosas, está continuando, de merenda, quer dizer, de terceirização de merendeira que atenda ao serviço público. Três estão caminhando normalmente, um dos lotes apenas está com esse debate importante, tanto que é complexo. A gestão pública, o Tribunal nunca mandou parar de fazer qualquer tipo de execução contratual, mandou só rever o ato. A gestão faz a revisão. O Estado de Pernambuco não está aqui presente, vale-se dizer, apesar de ser comum estar aqui em vários outros processos, nesse caso não está presente, e mesmo assim, estamos todos aqui, inclusive as partes preocupadas em verificar a continuidade do serviço público. Então é só esse registro para dizer que Vossa Excelência, na verdade, não errou no voto. A decisão de Vossa Excelência foi acertada. Determinar que a gestão retome. O que falta é o comprovante de como a gestão fez e o medo nosso aqui nesse momento de ficar redundante. A gente dá agora de novo a possibilidade de ficar revisitando a matéria várias vezes até chegar ao que um interesse privado possa prevalecer. Então, nesse caso, todo respeito às posições que os advogados tenham, as partes tenham, acho que Vossa Excelência faz bem suspender, determinar o estado que junte a documentação em 24, 48 horas, e a gente possa saber se foi cumprida a decisão e se há o que se fazer ainda, ou se não há. A gente parar por aqui e não ser usado, muitas vezes, na retórica política para escamotear muitas vezes outras situações que não decorrentes de nossos atos. É importante a gente fazer esse destaque”. Com a palavra, o presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Agradeço ao Conselheiro Carlos Neves, parabéns. Conselheiro Eduardo Porto”. Com a palavra, o conselheiro Eduardo Lyra Porto, assim se manifestou: “Senhor presidente, somente um breve comentário sobre o que Vossa Excelência tratou a respeito de declarações a respeito deste Tribunal. Eu gostaria de deixar claro que desconheço qualquer Conselheiro que não esteja disposto a atender e a contribuir de forma propositiva para a consecução das políticas públicas. E não vai ser por declaração de qualquer interessado que vamos deixar de cumprir nossas atribuições previstas na Constituição. Então, o Tribunal de Contas é uma instituição preexistente, qualquer desses governos, e assim continuará cumprindo seu mister. Então, gostaria de deixar claro e me alinhando também às declarações de Vossa Excelência”. Com a palavra, o presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Agradeço ao Conselheiro. Procuradora, Dra. Germana”. Com a palavra, a procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, assim se manifestou: “Senhor Presidente, aproveitando o ensejo que esse tema foi trazido à baila, eu tive a oportunidade de assistir só na imprensa as declarações. Vou me sentir no direito de falar, porque cheguei, não sou mais velha não, mas cheguei antes de todos os Conselheiros titulares aqui. Fui servidora do Tribunal de Contas antes de ter a honra de entrar nos quadros do Ministério Público de Contas e nunca vi nesses anos todos que eu tenho de controle externo este Tribunal ser avesso à relação dialógica com qualquer governo, de qualquer viés. Acho que é até falta de maturidade política, às vezes, a gente reconhecer que há questões que são difíceis mesmo, que precisam de um planejamento maior, do que atribuir a qualquer instituição. Sobretudo, é mais fácil jogar na conta do outro. Então, só tenho a usar um termo de infelicidade de qualquer pessoa que queira jogar nas costas de uma instituição que não é formada por sete conselheiros só, é formada por uma série de auditores, de técnicos, de servidores, todos comprometidos. Então, acho que é lamentável ouvir isso, a gente que se dedica, que está há anos de nossas vidas dando o melhor para construir o melhor para o serviço público, para aprimorar. As políticas públicas hoje têm esse enfoque maior, melhorar a qualidade de vida do cidadão. Então, em boa hora Vossa Excelência trouxe essa lembrança e eu me alinho às manifestações de Vossas Excelências em nome do Ministério Público de Contas”. Com a palavra, o presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Agradeço à doutora Germana, agradeço ao Ministério Público de Contas, que vem desempenhando tão bem o seu papel, assim como os auditores, em nome de todos. Achei que fosse necessário o posicionamento desta Corte em razão desses fatos. O Tribunal todo já se manifestou através de nota oportunamente, mas foi importante trazer essa questão aqui para esse dia. Então, portanto, fica suspenso esse julgamento e volto a trazer na próxima semana, na terça-feira, é o tempo em que temos uma resposta da administração em relação aos fatos que se deram a partir da decisão proferida. Agradeço aos ilustres advogados, muito obrigado, fiquem com Deus, bom dia”.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC N°

2423772-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, REFERENTE A DUZENTAS E NOVE ADMISSÕES REALIZADAS EM 2020 PARA CARGOS EFETIVOS, TODAS DECORRENTES DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N° 001/2019, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL****(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC N°

2521291-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO, REFERENTE A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR NA FUNÇÃO EXERCIDA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO, MOTIVADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL (PROCESSO N° 0000299-48.2018.5.06.0391 - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT 6ª REGIÃO), CONFORME CERTIDÃO ACOSTADA AO PROCESSO, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR LICÍNIO ANTÔNIO LUSTOSA RORIZ.

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100761-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA E DANILSON CANDIDO GONZAGA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100516-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES, FABIO ANDRE SARINHO DE SOUSA E LAYNE KARLA LEMOS MOURA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Adv. Tito Livio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964 PE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA****(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)**

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC N°

1822549-4 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADOS: EDNA GOMES DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE MENDES DA FONSECA, JOSÉ CARLOS DE LIMA, LOC MAIS RENT CARS EIRELI - ME, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, MÁRCIA BEATRIZ MUNIZ DINIZ, OSVIR GUIMARAES THOMAZ, PABLO CABRAL DA SILVA, SUELI LIMA NUNES E ZILDO MÁRIO DE FARIAS.

(Adv. Danielle Campos Rolim Gomes de Figueiredo - OAB: 48763PE)

(Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE)

(Adv. João Galamba Pinheiro - OAB: 31153PE)

(Adv. Rafael Sandes Sampaio - OAB: 03265 SE)

(Adv. Ygor Werner de Oliveira - OAB: 08925 RN)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA****(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

21100352-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, BRUNA LAYS DA SILVA SANTOS CARDOSO E WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JUNIOR.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25100329-2 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - MPC-PE, A

PARTIR DE DENÚNCIA APRESENTADA PELA EMPRESA SEGUE EVENTOS E VIAGENS LTDA., NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 275/2024 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 017/2024, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE USO DO PÁTIO DE EVENTOS ANA DAS CARRANCAS PARA A REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO SÃO JOÃO DOS ANOS DE 2025 E 2026., TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO E A PROCURADORA DE CONTAS GERMANA LAUREANO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA

(Vista solicitada pela Procuradora do MPC-PE Germana Laureano)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100087-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR CESAR AUGUSTO DE FREITAS.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO DIGITAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC Nº

2321744-3 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO (SDSCJ) E O INSTITUTO DARWIN - INSTITUTO DE APOIO À EVOLUÇÃO DA CIDADANIA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, REPRESENTADA LEGALMENTE NO AJUSTE PELA SENHORA PATRÍCIA MARIA DE LUNA, CUJO OBJETO CONSISTE NA REALIZAÇÃO DO “PROJETO 2º CIRCUITO ESPORTIVO DA JUVENTUDE”, REFERENTE À EMENDA PARLAMENTAR Nº 100/2014, TENDO COMO INTERESSADOS: BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, INSTITUTO DARWIN E PATRÍCIA MARIA DE LUNA.

(Adv. Adalberto Antônio de Melo Neto - OAB: 24803PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto da tomada de contas especial, imputando, solidariamente, ao Instituto Darwin e à Sra. Patrícia Maria de Luna débito no valor de R\$ 200.000,00. Aplicou, ainda, multa ao Sr. Bruno José Coelho Barros, correspondente a 10% do teto encerrado no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

19100056-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADOS: ADEMILDO FRANCA DA SILVA, AMARO BEZERRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MENDONCA DA SILVA, CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA, ELIEL VIEIRA DE LIMA, EMANUEL MESSIAS DA SILVA, ERIVALDO JUSTINO DA SILVA, EVALDO SOARES DE OLIVEIRA, EVANDRO SILVESTRE DA SILVA, FRANCISCO ROMERO VIRGINIO DE FARIAS, HAMILTON GASPAR DE CARVALHO JÚNIOR, JOSÉ ANTONIO HERMINIO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS, JOSÉ FLAVIO DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO, JOSÉ HAILTON DE CARVALHO E SILVA, LUCIANO FERREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA DANTAS, MARIA ELIANEIDE SILVA NUNES E NIVALDO SANTINO DOS SANTOS.

(Adv. Eraldo Inacio de Lima - OAB: 32304PE)

(Adv. Carlos Bezerra de Oliveira - OAB: 45762 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Carlos Antônio Mendonça da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

24100643-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR CLAYTON DA SILVA MARQUES.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Thiago Henrique e Almeida Bastos - OAB: 28006PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o senhor Cleyton da Silva Marques. Aplicou multa, prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Clayton da Silva Marques.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

1ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

21100062-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ALBERICO DUARTE DE MELO JUNIOR, DIMASTER, GLEISON SACHET, ODAIR JOSÉ BALESTRIN, DROGAFONTE, EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO, FELIPE SOARES BITTENCOURT, GENOM, FERNANDO DE CASTRO MARQUES, JAILSON DE BARROS CORREIA, JOÃO MAURICIO DE ALMEIDA, LABORATORIO CRISTALIA, ANDREA STEVANATTO, RICARDO SANTOS PACHECO, MONTEBELLO, MIRELA DA FONTE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO, PHARMAPLUS LTDA, JOSEPH DOMINGOS DA SILVA, PRISCILA KRAUSE BRANCO, UNI HOSPITALAR LTDA. E PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO.

(Adv. Eduardo Marozo Ortigara - OAB: 36475 RS)

(Adv. Ricardo de Castro E Silva Dalle - OAB: 23679 PE)

(Adv. Pedro Queiroz Neves - OAB: 27955PE)

(Adv. Gabriela Garbelini Marques de Oliveira - OAB: 439802SP)

(Adv. Evandro Pessoa de Vasconcelos - OAB: 38840 PE)

(Adv. Ivan Ferreira Gomes Neto - OAB: 33740PE)

(Adv. Michel Ricardo Silva de Paula - OAB: 26930PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, a advogada doutora Gabriela Garbelini Marques de Oliveira, OAB:439802-SP, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar, representando o Laboratório Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos. Na sequência, o advogado doutor Yuri de Menezes Albert, OAB - 40787-PE, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar, representando a empresa Drogafonte. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, relator, assim se manifestou: “Caros Conselheiros, Dra. Germana, o processo, como já disse inicialmente no relatório, antecipei um pouco, já vem de uma maturidade que este Tribunal adquiriu ao longo dos cinco anos, após o período de Covid, em que teve uma posição inicial de recebimento de todas as despesas apresentadas pelo município do Recife, fez uma análise de risco, colocou em processo de auditoria algumas contratações e tinha, naquele momento, uma metodologia com dados estatísticos que hoje, como disse, é bastante utilizada e acertadamente utilizada, mas na época, em razão dos preços com a variação, aqui já foi tudo dito, inclusive muito bem lembrado pelo Dr. Yuri, que abarcava às vezes preços que eram de períodos distintos, de períodos que sequer estavam na abrangência da época da Covid. Então, essa referência de um preço que era antes do período Covid, quando chegava na fase, o produto chegou a ter 100%, 200% de aumento, como também lembrou a Dra. Gabriela, a questão chegou a ser submetida ao CAD, foi uma análise de mercado. E, em especial, na área de medicamentos, nós temos outra questão importante que também deve ser sempre levada em consideração, que é o preço de referência nacional. Os medicamentos não são livres de regulamentação, existe uma regulamentação nacional sobre os preços de produtos farmacêuticos, especificamente medicamentos. Isso também dava segurança de que as empresas tinham suas referências para praticar no mercado, e não estavam variando excessivamente. Esses elementos todos foram trazidos aos autos, as defesas bastante robustas sobre essas questões, muito específicas da natureza do contrato. E ainda assim, também tivemos uma análise cuidadosa do meu gabinete que fez a verificação também de alguns argumentos preliminares. Por exemplo, não se poderia enquadrar alguns servidores que não estavam no plexo de atribuições, a verificação desses preços, a participação dessa contratação, e também a própria empresa. Foi convocada por dispensa, no ambiente pandêmico, forneceu o preço que ofertou, recebeu por isso e não há nenhum elemento de dolo, intenção de participação ou de fraude dessas empresas nos autos. Então, na verdade, o fruto de toda a discussão volta para esse ponto, da variação do preço de mercado no momento pandêmico, a dispensa da licitação permitida que foi, no momento, tomada pelo município em razão da situação de gravidade que se vivia. Então, em razão de tudo que já se conhece e tudo que já foi dito, que também consta dos autos, eu aqui irei para fase dos considerandos do voto. Considerando os termos do Relatório Preliminar de Auditoria e os argumentos da Defesa, de cada uma das defesas dos gestores, bem como das empresas, além da documentação comprobatória e das alegações feitas nas peças de defesa. Considerando o teor do Relatório Complementar de Auditoria e as respectivas manifestações escritas dos interessados. Tivemos essa fase em que o relatório complementar de auditoria trouxe novos elementos, e por isso mesmo concedi novo prazo de defesa a todas as empresas e interessados. Considerando que não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição das empresas contratadas para a sugerida irregularidade de sobrepreço e superfaturamento, pois o encaminhamento da proposta de preços, e a celebração do contrato e o ulterior fornecimento dos produtos à administração não são condições que revelam aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado; Voto, preliminarmente, no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, por ausência de nexo de causalidade, nesse item do achado 2.1.1, as empresas Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Drogafonte Ltda. Voto também, preliminarmente, para excluir as empresas Pharmaplus Ltda., Cirurgica Montebello Ltda., Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. e Uni Hospitalar Ltda. do rol de responsáveis, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades apontada também neste item 2.1.1 do Relatório de Auditoria. Considerando que a questão prejudicial de ausência de indicação do dolo ou culpa que tenham sido observados na conduta ilícita imputada no achado de fiscalização 2.1.1, suscitada pela empresa. não deve ser considerada por este Colegiado, porquanto a alegada compulsoriedade do Relatório de caracterizar conduta lesiva, necessariamente dolosa ou eivada de erro grosseiro do agente e, por decorrência lógica, das empresas que prestaram serviços superfaturados e contribuem de qualquer forma para o cometido, não se sustenta nos preclaros precedentes que foram apontados que desvelam a responsabilidade dos agentes públicos e dos particulares perante as Contas. Voto, preliminarmente, neste caso, de não conhecer a preliminar de ilegitimidade passiva, neste item específico, por ausência de indicação do dolo. Considerando que não é provável que da proposta decorra o superfaturamento, simplesmente porque não é o que normalmente que acontece, inclusive porque as empresas contratadas apenas participam dos processos de dispensa licitatória, ofertando proposta de preços, não lhe cabendo a responsabilidade de conduzir os procedimentos, tampouco de avaliar requisitos e condições. Voto, preliminarmente, para afastar a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Drogafonte Ltda. do item 2.1.2 do Relatório de Auditoria. E, por fim, também a empresa Pharmaplus Ltda., Cirurgica Montebello Ltda., Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. e Uni Hospitalar Ltda. Também, como disse, na relação de causalidade da conduta, do nexo de atribuições dos gestores, afasto, no caso, o diretor Sr. Felipe Soares Bittencourt do item achado 2.2.1 e o Sr. Paulo Henrique Motta Mattoso também do achado 2.2.1. Considerando já aqui os demais termos do voto, que aqui já foram debruçados, todos os acórdãos da Primeira, da Segunda Câmara e do Pleno, deste Tribunal, estão citados sobre a matéria. Considerando também todos os elementos aqui trazidos, eu julgo regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria, referentes a: Alberico Duarte de Melo Júnior, Jailson de Barros Correia, João Maurício de Almeida, Paulo Henrique Motta Mattoso, como disse excluindo as empresas aqui já citadas, os gestores também citados em razão dos argumentos aqui trazidos. É como voto, Sr. Presidente”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou por reconhecer, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, no sentido de acolher a preliminar de ad causam para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades relatadas pela auditoria, suscitada pelas empresas Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Drogafonte Ltda. (achado de fiscalização 2.1.1 do Relatório Preliminar de Auditoria). julgou, preliminarmente, também por excluir as empresas Pharmaplus Ltda., Cirurgica Montebello Ltda., Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. e Uni Hospitalar Ltda. do rol de responsáveis, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente

lesiva e as irregularidades relatadas pela auditoria, muito embora não tenham suscitado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual (achado de fiscalização 2.1.1 do Relatório Preliminar de Auditoria). Julgou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, no sentido de não acolher a preliminar ad causam para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, em face de ausência de indicação do dolo ou da culpa que tenham sido observados na conduta ilícita imputada no achado de fiscalização 2.1.1 do Relatório Preliminar de Auditoria, suscitada pela empresa Drogafonte Ltda. Julgou, preliminarmente, no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, em face de ausência de vínculo entre a atuação individual das empresas Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Drogafonte Ltda. e o suposto resultado danoso decorrente da contratação (achado de fiscalização 2.1.2 do Relatório Preliminar de Auditoria). Julgou, preliminarmente, também por excluir as empresas Pharmaplus Ltda., Cirurgica Montebello Ltda., Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. e Uni Hospitalar Ltda. do rol de responsáveis, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades relatadas pela auditoria, muito embora não tenham suscitado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual (achado de fiscalização 2.1.2 do Relatório Preliminar de Auditoria). Julgou, preliminarmente, no sentido de não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, em face de ausência de indicação do dolo ou da culpa que tenham sido observados na conduta ilícita imputada no achado de fiscalização 2.1.2 do Relatório Preliminar de Auditoria, suscitada pelas empresas Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Drogafonte Ltda. Julgou, preliminarmente, no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades relatadas pela auditoria, suscitada pelo Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife, Sr. Felipe Soares Bittencourt (achado de fiscalização 2.2.1 do Relatório Complementar de Auditoria). Julgou, preliminarmente, também por excluir o Sr. Paulo Henrique Motta Mattoso (Gerente de Compras) do rol de responsáveis, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades relatadas pela auditoria, muito embora não tenha suscitado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual (achado de fiscalização 2.2.1 do Relatório Complementar de Auditoria). Julgou, preliminarmente, no sentido de não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, em face de ausência de indicação do dolo ou da culpa que tenham sido observados na conduta ilícita imputada no achado de fiscalização 2.2.2 do Relatório Complementar de Auditoria, suscitada pela empresa União Química Farmacêutica Nacional S.A. julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Alberico Duarte de Melo Junior, Jailson de Barros Correia, João Mauricio de Almeida e Paulo Henrique Motta Mattoso. Excluiu as empresas Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., Cirurgica Montebello Ltda., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Uni Hospitalar Ltda., Pharmaplus Ltda. e Drogafonte Ltda. da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “Insuficiência no procedimento de pesquisa de preço, acarretando em contratação com indício de sobrepreço” (item 2.1.1 do Relatório Preliminar de Auditoria). Excluiu as empresas Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., Cirurgica Montebello Ltda., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Uni Hospitalar Ltda., Pharmaplus Ltda. e Drogafonte Ltda. da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “Aquisição de produtos com indício de superfaturamento” (item 2.1.2 do Relatório Preliminar de Auditoria). Excluiu os gestores públicos, Srs. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças e membro do Comitê de Compras e Contratações Especiais) e Paulo Henrique Motta Mattoso (Gerente de Compras), bem como a empresa União Química Farmacêutica Nacional S.A. da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “Indícios de aquisição de medicamentos sem registro na ANVISA” (item 2.2.2 do Relatório Complementar de Auditoria). Deu quitação aos demais interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações. Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada: 1. Estruturar a unidade de coordenação de controle interno, e as respectivas unidades de execução, com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina – adequada, efetiva e contínua – de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de avaliação dos resultados (desempenho da gestão) dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, em consonância com a Resolução TC nº 001/2009. Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Empreender, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, produtos e equipamentos médico hospitalares para as unidades de saúde do município, processo de avaliação da referência do mercado plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento. 2. Adotar sistemático planejamento das aquisições de insumos farmacêuticos necessários à rede municipal de saúde – com a realização de estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a estimativa (quantitativa) dos medicamentos destinados aos pacientes, bem como critérios adotados para a previsão do consumo pelas unidades de saúde beneficiadas –, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto inserto nos respectivos termos utilizados para a seleção da empresa contratada. 3. Adotar melhores práticas, no sentido de observar o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, que determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes, como também assegurar a regular liquidação das despesas realizadas, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento pela empresa contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de efetiva entrega do material ou da prestação do serviço. Em tempos de normalidade, receber medicamentos com prazo de uso equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Saúde e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”. À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

2ª PREFERÊNCIA

EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100322-0 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELO SENHOR CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEGAS JÚNIOR, POR MEIO DE

REPRESENTAÇÃO EXTERNA, CONTRA ATOS PRATICADOS PELAS AUTORIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, REFERENTE ÀS CONTRATAÇÕES NO 154/2025; 155/2025; 156/2025; 157/2025; 158/2025; e 159/2025, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEGAS JUNIOR E LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS.

(Adv. Caio Marcio Neiva Novaes Antunes Lima - OAB: 37932 PÉ)

(Adv. Edypo Wagner de Lima Pessoa - OAB: 30655/PE)

(Adv. Gilmar Jose Menezes Serra Junior - OAB: 23470 PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado doutor José Paulo Antunes Novaes Cavalcanti, OAB: 34.630-PE, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar, representando o senhor Carlos Alberto dos Santos Viegas Junior, em face da Prefeitura Municipal de Goiânia. O Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e Relator - assim se manifestou: “Agradeço o ilustre advogado. Antes de passar a palavra para a representante do Ministério Público, só por uma questão de correção, parte do processo. O ilustre advogado disse que são somente de funções administrativas operacionais e fez menção ao Parecer da DEX. O Parecer da DEX traz que parte relevante dos contratos destina-se à atividade de apoio administrativo operacional e não exclusivamente à manutenção de serviços essenciais como saúde e educação. É diferente de dizer que só foi função administrativa e operacional. Há também, no meio desses contratos, os serviços essenciais de saúde e educação”. Com a palavra, a procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, assim se manifestou: “Obrigada, Presidente, mas pela primeira vez, está de parabéns o nobre advogado, se houve muito bem, defendendo os interesses do seu constituinte, e ajudou a gente na elucidação da questão. Acho que direito é sempre uma construção, cada um trazendo seu ponto de vista, mas queria começar a minha fala justamente por esse último ponto. Eu acho que independente de as funções para serem contratadas serem referentes aquilo que comumente é terceirizado mesmo, que geralmente são serviços de segurança, recepcionista, copeira do que a execução propriamente dita do objeto da saúde e da educação, ele pode ser essencial, não é Presidente? Porque um hospital não vai funcionar se o segurança não estiver lá, a escola não vai funcionar se o segurança não estiver lá. Então, com todo o respeito ao nobre advogado, não pode ter uma visão assim tão, digamos, cartesiana sobre o que é essencial. Me parece que o essencial é aquilo que precisa para a máquina pública continuar funcionando. E para a escola continuar funcionando bem, o hospital continuar funcionando bem, não é só o médico e o professor. Porque se o médico estiver lá e todo o entorno não estiver lá, a coisa não anda. A gente pode trazer esse exemplo para a gente aqui do Tribunal, não é? Se as nossas amigas não estiverem aqui a sessão não acontece, elas são essenciais. E elas não são membros do Tribunal, mas são tão essenciais quanto. Então, acho que essa visão de essencialidade tem que ser um pouquinho mais ampliada. E, assim, acho que, em momento algum li, eu tive a oportunidade de ler a decisão monocrática, oportunidade de ler a transcrição que foi feita da representação. Acho que tudo que foi trazido é de extrema relevância. De fato, existe uma instabilidade política em Goiânia e a máquina pública pode estar sendo usada. Mas o que estamos trazendo à discussão hoje, nesse momento, é o que pode ser feito no ambiente cautelar. Estamos no ambiente cautelar. E me parece que a resposta que o Tribunal está dando é a resposta máxima. O que podemos fazer no ambiente cautelar? Não podemos dar uma decisão, tem um pleito aqui de rescisão de contrato. Rescisão de contrato é uma medida que não tem como ser revertida. E se mais tarde o Tribunal entender, num ambiente correto, que é um ambiente com uma cognição de mérito, verticalizada, que esses vícios formais foram todos justificados. Se o Tribunal concluir em uma cognição mais vertical de que essas falhas formais, por exemplo, estão justificadas. Não estou dizendo que vai ser essa conclusão, estou cogitando, em tese, porque tudo é possível, não é? Vai haver uma verticalização, vai haver uma auditoria especial, inclusive com um prazo bem expedito. Como esses contratos que já foram rescindidos vão ser retomados? E se entender que, de fato, aquilo era necessário para aquele momento? Veja, em 20 dias vai haver outra eleição, e a gente nem sabe o que é que esse gestor que vai entrar, que eu não sei, realmente é desconhecimento meu, que esse que está na cadeira, que é o Presidente da Câmara, se ele vai disputar e se vai continuar. Então, além da própria irreversibilidade, a meu juízo da medida, existe todo um ambiente de instabilidade política que uma cautelar, a meu juízo, iria agregar mais instabilidade. Então, a meu ver, a intervenção, na forma como foi pretendida, pelo menos, ela mais prejudicaria do que ajudaria a gestão pública. Então, entendo a preocupação. É muito relevante a iniciativa do vereador, que Vossa Excelência representa, de trazer para o Tribunal essa iniciativa, porque o Tribunal vai fiscalizar, ainda que digamos que essa gestão não continue, nas eleições do dia 4 seja outro gestor que tome, que vença, e que venha a tomar posse, esses contratos, eventualmente, sejam rescindidos, o Tribunal vai examinar nessa auditoria especial e se entender que há irregularidade, vai dar a reprimenda correta. Então, quer dizer, esse juízo não é um juízo de negar-se, ou de fiscalizar ou dizer que está tudo bem. É o seguinte, neste ambiente, neste momento, este efeito não pode, essa consequência que se quer dar a esses fatos que se trouxe, que a plausibilidade deles foi reconhecida, inclusive, pela nossa área técnica, não pode ser dada. E, nesse ponto, acho que a determinação que foi feita é a determinação mais razoável para o contexto. É uma determinação que alerta ao gestor, é uma determinação que dá um prazo curto para a auditoria. Parece-me que, no ambiente cautelar, extravasar disso, extrapolar isso, era adotar uma medida que o ambiente não permite, com todo o respeito. Então, era só essa intervenção que gostaria, essa participação que gostaria, de deixar essa reflexão, sobretudo em relação a essa ampliação que a gente tem que ter do que é, de fato, essencial para uma máquina pública funcionar e funcionar bem, que é o que todos nós aqui queremos. Obrigada, Presidente”. O Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e Relator - assim se manifestou: “Agradeço a participação da Dra. Germana. Passo, então, a colher os votos, como vota o Conselheiro Carlos Neves? O Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Senhor Presidente, Dra. Germana, caros advogados. A matéria tem algumas implicações interessantes. Uma delas é com o ambiente eleitoral que o município de Goiânia vive. Foi dito aqui de forma tangencial, mas essa contratação pode, apesar de estar no ambiente do direito administrativo, ser alvo de um debate até mais aguçado no ambiente eleitoral. Há uma norma na lei de eleições, na Lei nº 9.504, que trata dessa restrição à discricionariedade do gestor no período pré-eleitoral. Isso, a gente não vai fazer essa verificação aqui, mas é salutar dizer que deve, poderá ser, ou até encaminhado para observação na justiça eleitoral. Foi dessa forma também que cuidamos aqui no caso de Floresta. Às vésperas das eleições, o município tinha um excesso de contratação temporária, a gente tinha dificuldade de mandar suspender os contratos pela questão da essencialidade do serviço público, aí, vale lembrar, a essencialidade, muito bem posta aqui pela Dra. Germana, vai além da situação dos cargos, como chamam às vezes finalísticos. Não dá para a gente ter um hospital só com médico, nem muito menos um Tribunal só com conselheiros. A gente sabe disso, muito bem. E, quando a gente fala de saúde, a cadeia é muito grande. Justamente na época da pandemia, que julgamos agora um processo, a gente falava muito disso. Não foram só os médicos e a ciência que salvaram lá quando aplicaram a vacina nas pessoas. Tem uma pessoa que estava sentada contratando o serviço também, essa pessoa que parou para fazer o contrato é importante. Então entendo essa preocupação da essencialidade ser uma coisa mais ampla. O Conselheiro Rodrigo trouxe isso também e nós tivemos esse zelo na questão pré-eleitoral, nossa interferência é possível é, mas no ambiente de cautelar, ela passa a ser irreversível. E o risco da irreversibilidade faz com que a gente não avance, pois poderemos até macular o atendimento do serviço público de uma unidade hospitalar que é o que não queremos. Os elementos que estão nos autos, eles não dão segurança ao relator, nem a nós aqui da Câmara, para fazer essa intervenção e determinar uma cessação de um contrato em execução de pessoal que pode, como diz aqui pelo advogado, ter máculas na sua construção. E se de fato for verificado na auditoria especial, o gestor vai responder por essa mácula. Se tiver um vício no contrato que mostre uma burla na relação contratual, o gestor poderá ser, e as empresas chamadas à responsabilidade. A auditoria especial, sim, ainda pode cumprir com seu propósito ao fazer a

verificação de conformidade desses contratos. Então, é para que a parte entenda, e a sociedade de Goiânia principalmente entenda, que a nossa intervenção, ela tem um limite. Se de um lado a gente tem que preservar a administração pública, tem que zelar pela coisa pública, a gente também não pode interferir para causar algo irreversível nessa fase. Essa compreensão que é necessária para que eles possam lá, o gestor atual ficar alertado, ele já fica, quando há uma denúncia externa, uma verificação do Tribunal e daqui sairá uma auditoria especial, já determinado não é Conselheiro Rodrigo? Acho que já foi determinado por Vossa Excelência para que seja verificado em poucos dias esses contratos. Os contratos são de grande monta, a quantidade de terceirizados é relevante. A gente sabe que o município é um município que recentemente agregou a sua receita valores significativos. O município tem crescido exponencialmente do ponto de vista econômico, e isso precisa ser traduzido também no serviço público, e a gente não sabe se isso de fato está acontecendo. Por isso que a verificação será fundamental. Então, acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência”. A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada. Emitiu alerta ao gestor da Prefeitura Municipal de Goiânia acerca de possível responsabilização pela utilização indevida do Decreto de Emergência Administrativa nº 003/2025, na hipótese da ausência de fundamentação legal ou de inexistência de suporte fático para sua edição, conforme as normas de regência e os princípios que regem a administração pública. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Determinou a abertura de Auditoria Especial para investigar, no prazo de 30 dias, os fatos referidos nestes autos.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(O Conselheiro Rodrigo Novaes passou a presidência ao Conselheiro Carlos Neves)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO DIGITAL DE DENÚNCIA TC N°

1929311-2 - DENÚNCIA FORMULADA PELO CENTRO INTEGRADO DE ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA. CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2019, TENDO POR OBJETIVO APURAR DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE EMPRESAS CUJO OBJETO É SERVIÇO DE LOGÍSTICA E GESTÃO INTEGRADA DE ESTOQUES, EQUIPAMENTOS E INFORMAÇÕES (RECEBIMENTO, ARMAZENAMENTO, EXPEDIÇÃO E TRANSPORTE DE MATERIAIS, MEDICAMENTOS, INSUMOS, ETC) EM CARÁTER DE URGÊNCIA., TENDO COMO INTERESSADOS: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, CARLOS FERNANDO FERREIRA FILHO E SÉRGIO ALBERTO RIBEIRO BACELAR.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela procedência em parte do objeto da denúncia, contudo sem aplicação de multa aos gestores em virtude do transcurso do prazo (5 anos), conforme o artigo 73, §6º, da LOTCE. Recomendou, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, as medidas a seguir relacionadas: 1) Que as contratações diretas em caráter emergencial, sejam realizadas nos termos determinados pela Lei Federal nº 8.666/93, de modo a serem comprovada a urgência concreta e efetiva de atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, ocasionado por situação imprevisível e/ou superveniente, visando a afastar o risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal dos Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1) O Termo de Ajuste de Contas corresponde ao reconhecimento de dívida pela Administração, ostentando natureza indenizatória, e não pode ser utilizado como sucedâneo de contrato administrativo; 2) Pagamento de despesas decorrentes de contratações pela prestação de serviços, devem ser realizadas com cobertura contratual vigente. Determinou, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo, que: 1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente Recomendação, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

22100746-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DOS BEZERROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA MARIA MOURA AMAZONAS, BRENO DE LEMOS BORBA, CLAUDEMIR VENCESLAU DA SILVA, ELIAS MARCAL DE ARAUJO NETO, IEDA PRICILA DE VASCONCELOS CAMPOS, JEFFERSON ALEXANDRE DA SILVA, JOSÉ MILCIDES BEZERRA DA SILVA, LUCIANA FERREIRA L AMOUR, MARIA IVONETE ALEXANDRE, MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO, MIRIAN EUSTAQUIO DE CARVALHO, SEVERINO OTÁVIO RAPÔSO MONTEIRO, TARCIANA BEZERRA NAPOLES DE FRANCA SANTOS, TULIO PINHEIRO CARVALHO E WENDEL GUSTAVO BEZERRA FRANCA.

(Adv. Wanessa Larissa de Oliveira Couto Arruda - OAB: 30600PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Adv. Roberto Gilson Raimundo Filho - OAB: 18558PE)

(Adv. Larissa Bugida Aguiar de Carvalho - OAB: 36518CE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores: Breno de Lemos Borba, Claudemir Venceslau da Silva, Elias Marcal de Araujo Neto, Ieda Pricila de Vasconcelos Campos, Luciana Ferreira L Amour, Maria Ivonete Alexandre, Maria Lucielle Silva Laurentino, Mirian Eustaquio de Carvalho, Severino Otavio Raposo Monteiro e Tarciana Bezerra Napoles de Franca Santos. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Breno de Lemos Borba, Claudemir Venceslau da Silva, Ieda Pricila de Vasconcelos Campos, Luciana Ferreira L Amour, Maria Ivonete Alexandre, Maria Lucielle Silva Laurentino e Tarciana Bezerra Napoles de Franca Santos. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Elias Marcal de Araujo Neto e Mirian Eustaquio de Carvalho. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores dos Bezerras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar o parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando

da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial, em conformidade com a Resolução CMN nº 3.922/2010, da Portaria MF nº 464/2018, da Instrução Normativa SPREV nº 02/2018. (item 2.1.1) Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal. (itens 2.1.2, 2.1.3) Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Recolher as contribuições e prestações de parcelamento devidas ao regime próprio de maneira integral e tempestiva, de modo a resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal. (itens 2.1.4, 2.1.5) Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Efetivar a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.6); Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o artigo 18 da Portaria MPS no 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente (item 2.1.7); Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 2.1.8); Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Instituto de Previdência dos Servidores dos Bezerras, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Aos representantes do conselho deliberativo e do conselho fiscal do IMPC no sentido de que exerçam os seus misteres atinentes à fiscalização do regime previdenciário, adotando as medidas necessárias à verificação do recolhimento das contribuições e aportes previdenciários previstos no plano de custeio, com notificações de eventuais irregularidades às autoridades competentes.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100031-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: EDILMA OLIVEIRA DE ASSIS, HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA, JACKSON GUTEMBERG DAVID DOS SANTOS, JOANE CAROLINE DE PAULA GOMES, JOHN KENNEDY JERÔNIMO SANTOS, JONATAS BATISTA DA COSTA OLIVEIRA, LAURA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, UTILGRAFICA E EDITORA LTDA, NEIDE MARIA DIAS FIGUEIROA E CLAYTON DA SILVA MARQUES.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE)

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)

(Adv. Anibal Carnauba da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Neves declarou-se suspeito e não votou no julgamento deste processo. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Que a unidade jurisdicionada opte por não utilizar o chamamento público como critério de seleção de proposta, visando evitar a possível redução da competitividade no processo licitatório; 2. Que a unidade jurisdicionada realize, antes da realização de suas contratações, o estudo técnico preliminar com o objetivo de identificar os cenários para atendimento da demanda na forma do § 1º do artigo 16 da Lei 14133/2021; 3. Que a unidade jurisdicionada realize estimativa de preços considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto na forma do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

25100127-1 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SENHOR SEVERINO RAMOS DOS SANTOS SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇADO EM 2024, DE ACORDO COM O ARTIGO 2º, INCISO III DA RESOLUÇÃO TC N° 117/2020, POR DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TC N° 231/2024, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE SETEMBRO/2024 E OUTUBRO /2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE-PE – CONTRATAÇÕES E OBRAS)., TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR SEVERINO RAMOS DOS SANTOS SILVA.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Severino Ramos dos Santos Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao senhor Severino Ramos dos Santos Silva. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

24100393-3ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SENHORA SARAH ROBERTA PASSOS LEANDRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANHOTINHO, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2021 E 2022, EM FACE DO ACÓRDÃO TC N° 495/2025, NO QUAL A 1ª CÂMARA DESTA TRIBUNAL JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DE AUDITORIA ESPECIAL E APLICOU MULTA À RECORRENTE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 73, INCISO I, DA LEI ORGÂNICA, TENDO COMO INTERESSADA A

SENHORA SARAH ROBERTA PASSOS LEANDRO.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto declarou-se suspeito e não votou no julgamento deste processo. A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

24100393-3ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SENHOR ADELSON JOSÉ DE LIMA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANHOTINHO RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, EM FACE DO ACÓRDÃO TC N° 495/2025, NO QUAL A 1ª CÂMARA DESTA TRIBUNAL JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DE AUDITORIA ESPECIAL E APLICOU MULTA AO RECORRENTE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 73, INCISO I, DA LEI ORGÂNICA, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ADELSON JOSE DE LIMA.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto declarou-se suspeito e não votou no julgamento deste processo. A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(O conselheiro Rodrigo Novaes passou a presidência ao Conselheiro Carlos Neves)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE N°

15100334-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, TENDO COMO INTERESSADOS: ALBERICE MARIA MENDES, ALMEIDA CARVALHO & CIA LTDA, JOSÉ JOBSON SILVA DA ANUNCIAÇÃO, ANNE KAROLYNE DOS SANTOS AMORIM, CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA, CINTIA MARIA RIBEIRO DA SILVA, COMERCIAL AMÉRICA ME, ELIAB AMERICO COUTINHO, DA MATA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, THIAGO VIEIRA DA COSTA, EDGAR ELIAS FREITAS DE AZEVEDO MELO, EDNA MARIA DE LIMA, EGRINALDA MARIA SILVA, F ARAUJO DISTRIBUIDORA EIRELI-ME, EVELINE SOUZA RODRIGUES CAVALCANTE, FRIGORIFICO FRANGO DOURADO LTDA-ME, MARÍLIA DE SOUZA FERREIRA, RICARDO LUIS DE ANDRADE NUNES, ARTUR SOARES DE MORAIS, HUGO LEONARDO CELESTINO, IVANEIDE MARIA DA SILVA LIMA SOUSA, JOANITA CARLA JORGE DE MATOS-ME, JOANITA CARLA JORGE DE MATOS, JOSÉ EDUARDO OLIVEIRA FERREIRA, KASSIA GEANE DE ARRUDA MASSENA, LUCIVANE FRANCISCA FIRMINO DA SILVA, MARIA HELENA BRAZIL DA SILVA, MARTINS E ANDRADE COMÉRCIO, SÓSTENES VANDERLEY ANDRADE DA SILVA, MONICA SUELY GUERRA DE LIMA, NELSON A. DE SOUZA -ME, NELSON ALFREDO DE SOUZA, ÔNIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, ALINE ROBERTA DA SILVA, RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA SOUZA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARPINA, HUGO LEONARDO CELESTINO E RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA FILHO.

(Adv. Joaquim Murilo Goncalves de Carvalho - OAB: 39312PE)

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Adv. José Edson Barbosa do Rego - OAB: 10930PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregulares as contas dos senhores Carlos Vicente de Arruda Silva e Alberice Maria Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2014. Afastou integralmente a sugestão de imputação de ressarcimento ao Erário do valor total de R\$ 3.243.749,84 e afastou a sugestão de aplicação de multa. Deu quitação ao agente público a seguir relacionado a senhora Kássia Geane de Arruda, Secretária Municipal de Cultura, Turismo e Desporto no exercício de 2014. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas de Pernambuco-MPC-PE, para que, à vista das peças acostadas aos autos eletrônicos (Sistema eTCEPE, doc.171, páginas 28 a 121, doc.278, páginas 14 a 30, e doc.315, páginas 23 e 24), assim como do inteiro teor da deliberação-ITD e do acórdão exarados no presente processo, promova representação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco-MPPE, para as providências necessárias.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100618-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE, DEBORA MIRELA SANTOS SILVA E NATANAEL DE VASCONCELOS SILVA.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Angelim a aprovação com ressalvas das contas do senhor Marcio Douglas Cavalcanti Duarte, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Angelim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 2. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie ou elimine tal limite para determinadas

despesas, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 3. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle; 4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública; 5. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social suficiente para buscar o equilíbrio do regime. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Angelim, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100546-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA, AMANDA TORRES RIBEIRO E ANTENOR CAVALCANTI DE SOUSA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Dormentes a aprovação com ressalvas das contas da senhora Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle; 2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 3. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 4. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Devem ser implementadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25100306-1 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS NORTE (GAON), VINCULADA AO DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DA INFRAESTRUTURA (DINFRA), EM FACE DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 063/2023, CONTRATO N° 064/2023, QUE TEM POR OBJETO A “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM.”, TENDO COMO INTERESSADOS: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA E JOEDNA DE SOUZA SANTOS.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando o Pedido de Medida Cautelar formulado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON), em face de irregularidades no Processo Administrativo nº 063/2023, Contrato nº 064/2023, que tem por objeto a “Prestação de serviços de efficientização energética do Sistema de iluminação Pública do Município de Belo Jardim.”; considerando os esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Belo Jardim; considerando que a gestão municipal apresentou manifestação técnica acompanhada da Recomendação CGM nº 03/2025, acatada pela Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, a qual determinou a adoção de providências saneadoras — tais como a retenção cautelar do montante de R\$ 4.057.569,99 nas últimas parcelas do contrato, a suspensão da cláusula de reajustamento dos preços e a realização de diligências para esclarecimento e possível repactuação do item 7.1 —, medidas que demonstram iniciativa da administração para mitigar os riscos identificados e que, por ora, afastam a existência de risco iminente de dano irreparável ao erário; considerando a ausência de caracterização de todos os requisitos necessários para concessão da medida de urgência, a exemplo de fundado receio de grave lesão ao erário, bem como do possível *periculum in mora reverso*; considerando a formalização do Processo de Auditoria Especial nº 25100424- 7, que tem por objetivo analisar o mérito das questões tratadas na medida cautelar e acompanhar a implementação das ações corretivas previstas na Recomendação CGM nº 03/2025; considerando a competência do Tribunal de Contas para emitir alerta aos gestores, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o artigo 22 da Resolução TC nº 155/2021, considerando que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada, alertando, porém, o gestor das prováveis falhas apontadas no Relatório Preliminar de Inspeção elaborado pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais Norte (GAON), bem como da necessidade da adoção das medidas saneadoras constantes da Recomendação CGM nº 03/2025, emitida pela Controladoria Geral do Município.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25100341-3 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELA EMPRESA CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA ME, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2025, ORIGINÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA, MAIS ESPECIFICAMENTE NOTEBOOKS PARA PROFESSORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ-PE, VISANDO SUSPENDER OS ATOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO ITEM 01 DO PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 002/2025, REFERENTE À AQUISIÇÃO DE “NOTEBOOK I3 OU SUPERIOR”, TENDO COMO INTERESSADOS: CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTD, IGOR MATOS PIRE E RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos da representação interna com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Controle Serviços e Comércio de Informática ME; considerando os esclarecimentos trazidos aos autos pela Prefeitura Municipal de Saloá e os termos do Parecer Técnico da Auditoria, que opinou pela não concessão da cautelar; considerando que não houve irregularidade na alteração da proposta vencedora, pois a substituição do equipamento de marca Lenovo para Acer resultou em um produto com especificações técnicas superiores, sem prejuízo à competitividade e mantendo o preço vantajoso para a Administração; considerando que o pequeno atraso de aproximadamente 15 minutos no envio da documentação não caracteriza uma infração que justifique a desclassificação, conforme o princípio do formalismo moderado e princípios da economicidade e eficiência; considerando que a troca de marca dos equipamentos ocorre durante a fase de diligência com anuência do pregoeiro, garantindo a transparência e controle do processo; considerando que a adequação do novo produto às especificações técnicas do edital foi confirmada, não comprometendo a legalidade do certame; considerando que após publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração ou fatos posteriores que tenham modificado a situação reportada nos autos; considerando o previsto na Constituição da República, artigo 71, caput e incisos II e IV, c/c 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e na Resolução TC nº 155/2021; homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100894-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU LIMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, CECI FELINTO VIEIRA DE FRANCA, EDUARDO JOSÉ DO MONTE REZENDE, CAIO CESAR SILVA DOS ANJOS, FERNANDO CARVALHO ARQUITETURA, FERNANDO CARLOS DE CARVALHO JUNIOR, BWS CONSTRUÇÕES LTDA E NILO SERGIO VIANA BEZERRA.

(Adv. Phierre Sales Dias - OAB: 29587PE)

(Adv. Luana Lima Lacerda Ferreira - OAB: 46400PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade relativo aos responsáveis: Caio Cesar Silva dos Anjos, Bws Construcoes Ltda, Ceci Felinto Vieira de Franca, Eduardo Jose do Monte Rezende, Fernando Carlos de Carvalho Junior, Fernando Carvalho Arquitetura, Nilo Sergio Viana Bezerra, Flavio Vieira Gadelha de Albuquerque. Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Promover estudo prévio de viabilidade, contemplando análise das possíveis soluções técnicas, comparando as respectivas variáveis de custo de implementação e de manutenção, de eficiência, de obsolescência, de qualidade da construção, além do tempo de execução, com vistas a justificar claramente a metodologia construtiva a ser empregada, em licitações futuras, que se valham da tecnologia PVC/Concreto, em atendimento à jurisprudência, nos termos do Acórdão TCU nº 1741/2015-1ª Câmara. 2. Abster-se de realizar pagamentos antecipados aos contratados quando não houver a conjunção dos seguintes requisitos assinalados no Acórdão 1442/2003-TCU-Primeira Câmara: previsão no ato convocatório, existência no processo licitatório de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida e estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação (Acórdão TCU nº 1.726/2008 Plenário). 3. Nas pesquisas de preços para formação de orçamento base nas contratações de obras, seguir a legislação e jurisprudência pertinentes, levando em conta, também, aquisições e contratações similares de outros entes públicos; além de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; e não somente a simples cotação de mercado. 4. Empregar, em certames futuros, no caso de mero fornecimento de material, taxa de BDI diferenciada de acordo com a jurisprudência citada no item 2.1.3.2 deste voto, especialmente o Acórdão nº 2622/2013 - TCU - Plenário.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100344-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ROBSON PEREIRA AMANDO, DARIJANE LIMA AMANDO, PAULINELY DA SILVA RIBEIRO, LUCICLEIDE ZEFERINO DA ROCHA, CELIA MARIA DA SILVA PEREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ, GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, RICARDO BEZERRA DA SILVA NETO E MARIA BRANDÃO DE SIQUEIRA.

(Adv. Helder Luiz Freitas Moreira - OAB: 21898BA)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial, responsabilizando: George Gueber Cavalcante, Nery Maria Brandão de Siqueira, Robson Pereira Amando e Ricardo Bezerra da Silva Neto. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso III, aos senhores George Gueber Cavalcante Nery e Robson Pereira Amando. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual no 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC no 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Orocó e do Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-los, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Proceda ao recolhimento ou formalização de acordo de parcelamento de R\$ 2.103.627,85 referente às contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2021 (dez e 13º) e 2024 (jan a abr) devidas pela Prefeitura, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Saúde que não foram recolhidos nem parcelados, a fim de viabilizar a capitalização do regime próprio. (item 2.1.1). Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Proceda ao recolhimento de R\$ 510.834,36 referente às parcelas dos termos de parcelamento relativas ao exercício de 2022, 2023 e 2024 que não foram recolhidas, a fim de viabilizar a capitalização do regime próprio. (item 2.1.2). Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual no 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC no 236 /2024, aos atuais gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Proceda à atualização da base cadastral de acordo com a Portaria MTP no 1.467/2022 (item 2.1.3); 2. Realizar um estudo atuarial com o objetivo de avaliar a vantajosidade de se manter o regime próprio e, se for o caso,

as medidas necessárias para mitigar o impacto do plano financeiro diante da decisão de manter o regime local, consoante obrigatoriedade contida no artigo 64 da Portaria MTP no 1.467/2022 (item 2.1.4). 3. Adotar medidas para redução das despesas com pessoal: a. (1) realizar uma revisão detalhada de todas as despesas com pessoal, identificando áreas onde possam ser realizadas reduções, sem comprometer a qualidade dos serviços públicos prestados, b) (2) implementar um controle mais rigoroso sobre novas contratações, priorizando apenas aquelas que sejam essenciais para o funcionamento do município e c) (3) analisar e revisar os contratos temporários e os cargos comissionados, eliminando aqueles que não sejam imprescindíveis. (item 2.1.4). 4. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento do Comitê de Investimentos em observância à legislação municipal e ao artigo 1o, inciso VI, da Lei Federal no 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio. (item 2.1.5). 5. Realizar a capacitação e o desenvolvimento das habilidades necessárias para o adequado gerenciamento dos investimentos, conforme normas detalhadas entre os artigos 86 a 156 da Portaria no 1.467/2022, podendo, para tanto, adotar o seguinte procedimento: a. Avaliação das competências atuais dos membros do comitê de investimentos para identificar lacunas de conhecimento e habilidades necessárias para a gestão de ativos; b. Organizar e participar de cursos, workshops e treinamentos específicos sobre gestão de investimentos, análise de riscos e alocação de ativos; c. Implementar um sistema de avaliação contínua e feedback para monitorar o progresso dos membros e ajustar os programas de treinamento. (itens 2.1.6, 2.1.7).

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100782-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO DE PETROLINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: LARISSA FERNANDES SOEIRO, ALESSANDRA GOMES MARQUES PACHECO, NARDINI MOVEIS PLANEJADOS E MUCIO TORRES DE SÁ.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores(as): Alessandra Gomes Marques Pacheco, Larissa Fernandes Soeiro, Mucio Torres de Sá e a empresa Nardini Moveis Planejados. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Os procedimentos licitatórios devem ser estruturados e conduzidos visando à atração do maior número possível de interessados, de modo a garantir a competitividade.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24101185-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, na sequência, o conselheiro Eduardo Lyra Porto fez o seguinte registro: “Acompanho o relator, lembro da importância do resultado do julgamento deste processo, pois dá valorização devida às determinações que ocorreram no Termo de Ajuste e pela verificação da Auditoria pelo descumprimento reiterado. Foram dois descumprimento, primeiro no TAG e depois na auditoria”. O conselheiro Rodrigo Novaes assim se manifestou: “E o voto traz uma determinação para que, no prazo de 30 dias da publicação desta decisão, o prefeito informe o cumprimento de todas as obrigações junto a este Tribunal registradas no Termo de Ajuste de Gestão. E outro prefeito, não é mais ele o prefeito, e então ele está sendo responsabilizado, e as obrigações ficam, portanto, renovadas para o atual prefeito”. O conselheiro Carlos Neves fez o seguinte registro: “Queria fazer só uma observação, presidente, que nós temos caminhado bastante na questão das determinações, no monitoramento das determinações. O Tribunal criou um painel, um sistema chamado SPJ, de pós julgamento, que avançou inicialmente só em multas e débitos. Mas de um tempo para cá a vice tem cuidado e acho que vai chegar até o final da gestão desta vice, neste ano, para que possamos fazer o monitoramento das determinações. Vamos apresentar à Vossa Excelências, por uns dias, um projeto de monitoramento. Um processo próprio que vai acompanhar esse monitoramento de todas as determinações do Tribunal, não só em TAG, que é uma composição, mas uma determinação nossa que vai ser seguida pelo Tribunal. Já é seguido, mas vai ser seguido tempestivamente e o gestor vai receber em um painel as multas que ele tem que cobrar, executar, os débitos que ele tem que recolher ao cofre municipal e o cumprimento das determinações do Tribunal. Com isso, o novo gestor vai ter possibilidade também de saber o que era para ter sido cumprido, saber quais determinações que são para a gestão e não para o gestor. Todo Gestor que assume tem que ter uma lista, pegar a lista de todos os processos e saber tudo que acontece no Tribunal. Às vezes, é complexo, mas vai ficar mais fácil para o gestor para que ele possa cumprir suas determinações. Neste caso, o gestor anterior descumpriu o TAG que ele mesmo pactuou e gerou uma auditoria para que, não só ele fosse cobrado, mas que agora seja exigido dele o cumprimento das estruturas mínimas das escolas públicas municipais. Acompanho integralmente seu voto”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Guilherme de Albuquerque Melo Nunes. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Guilherme de Albuquerque Melo Nunes. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Informar a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento. Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25100308-5 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELO VEREADOR DE PESQUEIRA, SENHOR ALVARO EVANDO DE MACEDO JUNIOR, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA, CONTRA ATOS PRATICADOS PELAS AUTORIDADES DA PREFEITURA DE PESQUEIRA, NA LEI N°

3.493/2024, QUE VERSA SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADOS: ALVARO EVANDO DE MACEDO JUNIOR E MARCOS LUIDSON DE ARAUJO

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva (OAB: 24034-PE)

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira (OAB: 38498-PE)

(Adv. Geraldo Cristovam dos Santos Junior (OAB: 43400-PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como suas determinações, sendo elas: Determinar, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Proceda à suspensão das nomeações, ressalvadas as de reposição, decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, em homenagem às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. A abertura de Auditoria Especial para aprofundar acerca dos fatos narrados nesse processo, em especial acerca da legalidade da Lei Municipal nº 3.493/2024 e os atos praticados em decorrência da referida lei, com prazo para conclusão de 30 dias.

(Excerto da ata da 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 13h28min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário de Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 15 de abril de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22 DE ABRIL DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h59min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presente o Conselheiro Eduardo Lyra Porto e Carlos Neves, e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Adriano Cisneiros (Relatoria Originária), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto e Relatoria Originária). Presente a representante do Ministério Público de Contas, a procuradora Germana Laureano.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24101146-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE TACARATU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ANTENOR GOMES DE OLIVEIRA FILHO.

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100553-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: HAILDES RAMOS VIEIRA, EZIUDA MARIA DE SOUSA E ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA

(Vista solicitada pela Procuradora do MPC-PE Germana Laureano)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

21101046-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO, MARIA VERONICA BEZERRA MELO LEAL, PLINIO JOSE DE AMORIM NETO, MAGNILDE ALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, GEORGIA TEREZA FREITAS MOURAO, WANESSA BRIANA BARBOSA FERREIRA LEITE OLINDA, DROGAFONTE, PEDRO ULISSES MAGNAGO DE SOUZA SANTOS, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, VALDECY LOURENCO DOS SANTOS, TÂNIA ALVES DE SOUZA, LUCIGLEIDE PACHECO DOS SANTOS SILVA, TICKET SERVIÇOS SA E FELIPE CARNEIRO GONCALVES GOMES.

(Adv. Martileide Vieira Perroti - OAB: 203711SP)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Josemario de Souza Nunes - OAB: 37674PE)

(Adv. Ricardo de Castro e Silva Dalle - OAB: 23679PE)

(Voto em lista)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Rodrigo Novaes)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE N°

24100655-7 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR VINICIUS LABANCA.

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Voto em lista)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Rodrigo Novaes)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100580-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA, CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA E STENIO MARCOS NASCIMENTO CORREIA E SILVA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Rodrigo Novaes)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100604-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, CECÍLIA MÁRCIA BEZERRA DE MATOS E JOCIEDER ARAÚJO MINEIRO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, com a palavra, a procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, assim se manifestou: “Eu estava esperando o Conselheiro Eduardo Porto finalizar seu relatório, para pedir a palavra, na verdade, tive oportunidade, acesso para ler o voto, que retratou com muita precisão, como sempre, todos os achados técnicos, inclusive esse que V.Exa. trouxe, que me lembrei de uma discussão, acho que foi da última sessão ou foi da antepenúltima, que não houve a compensação na aplicação da manutenção e desenvolvimento de ensino dos exercícios da época da Covid, mas, de fato, foi um valor bem menor do que aquele caso que a gente discutiu. Mas, o que me chamou a atenção, nesse caso, me preocupou mais, foram as irregularidades relativas à gestão previdenciária. Porque verifiquei, e V.Exa. inclusive destaca nos considerandos, que houve ausência de recolhimento tanto no RGPS quanto no RPPS. E, muito embora, os valores mais significativos tenham sido no RPPS, de fato, como V.Exa. narra na parte patronal, já desde o RGPS tinha um valor ali retido de servidor, que não foi recolhido, pequeno é fato, mas quando se soma às outras, me parece que agrava o cenário que não foi recolhido no RGPS retido de servidores algo em torno de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) e patronal também de RGPS, algo em torno de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Aí quando chega no RPPS os valores assim, eles se agigantam, porque de patronal deixou de ser recolhido R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) da patronal normal, da patronal especial foram R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e aí a gente vê que a área técnica traz uma lista, 14 páginas, de gastos com festividades nesse exercício. Ela, na verdade, não soma porque ela faz uma crítica aos gestor que não traz essa soma, ela também não soma mas, na parte que vi tem pelo menos R\$ 1.300.000,00 (um milhão, trezentos mil reais) de gastos com festividades nesse exercício, o que para mim demonstra que pelo menos parte desse não recolhimento ao RPPS mostra um desequilíbrio financeiro no RPPS. V.Exa. no seu voto diz que houve um aumento da receita do município nesse exercício e ainda se gasta com festa e não se recolhe contribuições patronais desse montante, me parece que isso confere uma gravidade maior. É aquela história que a gente estava discutindo, é uma irregularidade única, mas qual é a magnitude dessa irregularidade? Aí tive o cuidado de olhar o desempenho desse gestor, porque esse exercício dessas contas é 2023 e ele começa a gestão em 2021. Aí vamos lá, ele começa em 2021, que é um ano de pandemia ainda, a gente pode considerar assim, um cenário atípico. E aí o que me

chama a atenção é que o comportamento dele em relação à gestão previdenciária é melhor do que em 2023. Por quê? Porque ele, de fato, traz uma omissão previdenciária, mas não se estende ao RGPS, é só no RPPS. E os valores, apesar de significativos, não atingem a monta de 2023, porque lá em 2021 ele não recolhe de patronal RPPS R\$ 1.554.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil reais), patronal normal, e suplementar R\$ 1.114.000,00 (um milhão, cento e quatorze mil reais). Aí este Tribunal emite parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Avançamos para 2022, aí ele avança para a omissão previdenciária também no RGPS, mantém o RPPS, onde ele não recolhe de patronal R\$ 1.375.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil reais), patronal normal, patronal suplementar R\$ 1.481.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil reais) e agora avança para o RGPS, que ele deixa de recolher valores retidos dos servidores que não são significativos, mas é uma nova irregularidade que ele não tinha ainda na época da pandemia, que a gente podia considerar como mais “justificável”, muito embora eu não ache nunca que reter de servidor e não recolher tem uma justificativa, mas enfim, o cenário tinha uma atipicidade, mas em 2022 ele não recolhe R\$ 128.876,00 (cento e vinte oito mil, oitocentos e setenta e seis reais) retidos de servidor, ao RGPS, e de patronal R\$ 1.622.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil reais). Aí vem para 2023, ele agrava tudo, porque ele não recolhe também o RGPS, também o RPPS, valores maiores. Eu tive o cuidado de olhar 2024, como é que estava, não estou falando para a gente usar aqui dados de 2024, mas só para ter um recorte do mandato dele. Aí ele já não recolhe o RPPS R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) de contribuições patronais normais. Quer dizer, com todo respeito, me parece que é um comportamento que não prima por uma boa gestão previdenciária. E nesse exercício específico de 2023, me parece que tem um agravante, documentado nos autos, de realização de despesas com festividades que, a meu juízo, imprime uma gravidade maior ao achado. Não me parece que seja uma gravidade só, não é um achado, desculpa, um achado só, tem RGPS, tem RPPS. O RGPS só por si, no meu opinativo, não seria pela emissão de parecer prévio censurando as contas, mas acho que não dá pra ignorar esse achado que foi trazido, acho que ele se soma a esse do RPPS, que são valores vultosos. Se somar a omissão do RPPS patronal normal com a patronal especial são mais de 6 milhões de reais que não foram recolhidos aos cofres do município de Bom Conselho, em 2023. Um comportamento muito pior do que o comportamento demonstrado na pandemia de gestão previdenciária, com o destaque de que houve um crescimento da receita, pelo menos, nominal, é o que está consignado nos autos. Então, vou pedir aqui todas as vênias, ao Conselheiro Eduardo Porto para compreender a manifestação do Ministério Público de Contas, nessa assentada, em outro sentido. No sentido de que esta Corte recomende a censura das contas neste exercício financeiro de 2023, até porque esse gestor já contou com a visão e uma compreensão maior, um beneplácito maior desta Corte nos exercícios anteriores do seu mandato, onde ele apresentou também uma gestão previdenciária não tão escorreita. Então, era isso, senhor Presidente, era isso senhor Relator, era essa a minha manifestação que gostaria que ficasse registrada”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente - assim se manifestou: “Agradeço, Dra. Germana. De fato, na sessão anterior, podemos discutir sobre o cumprimento do que determinava a Lei Complementar nº 119. E se não houvesse a compensação integral, qual seria o posicionamento que a gente estava iniciando ali, os julgamentos de prestação de contas a respeito disso? No caso analisado pelo processo, se entendi direito, houve uma compensação bastante expressiva de mais de 4 milhões de reais, mas ainda assim faltou um valor de pouco mais de 200 mil reais. Então, é interessante que a gente possa se posicionar em relação a este julgamento para que isso possa ser parâmetro para julgamentos futuros. Naquela assentada, na sessão anterior, na verdade, o que existia era ausência quase completa de compensação, os valores eram bem maiores, algo em torno de um milhão de reais, o que torna os casos diferentes. Mas queria, em razão da colocação da Dra. Germana e também sobre a questão da previdência, e diante desse entendimento que estou formando, de que uma vez não compensado estaria o gestor em reincidência de irregularidade. Houve a antijuridicidade em relação ao não cumprimento do que determinava a lei naquele instante, protegido pela Lei Complementar, ele não pôde sofrer o peso da punição em razão disso. Mas, agora, diante da não compensação, estaria configurado, portanto, a reincidência da irregularidade. Então, diante desse contexto, queria, se Vossa Excelência me permite, pedir vista do processo, mas prometendo devolver já na sessão posterior, na semana que vem, para que a gente possa aprofundar essa análise”.

1ª PREFERÊNCIA

PROCESSO ADIADO DA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA 15/04/2025

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100303-6 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA EMPRESA MEGA SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA, CONTRA ATOS PRATICADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 666/2024, PELAS AUTORIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO-SEE/PE, CUJO OBJETO É A “FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO EVENTUAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA DE PROFISSIONAIS AGENTES DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E PROFISSIONAIS SUPERVISORES DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES”, REFERENTE AO LOTE 04.

(Adv. Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira - OAB: 38298PE)

(Voto em lista)

Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - assim se manifestou: “Só temos um pedido de preferência com sustentação oral. Lembro que foi feita a sustentação oral na sessão anterior pelo advogado de uma das empresas, acho que a Mega Service. e a Ágape também fez, através de advogado, que estava aqui presente. Está aqui presente também o Procurador do Estado, o Dr. Antiógenes. Como é do meu feitio, eu coloco aí a disposição de Vossas Excelências, caso tenha alguma matéria de fato, alguma elucidação a ser realizada. Portanto, a palavra está a todo instante aberta para Vossas Excelências, caso queiram contribuir com o julgamento no que diz respeito às questões de fato. Mas antes de fazê-lo, não vou relatar de novo o processo, o processo está relatado e o voto está submetido, quero aqui dizer, retroceder aqui, Dr. Antiógenes deve ter visto a situação que foi vivida aqui na sessão anterior, a respeito desse processo, é a Medida Cautelar nº 25100303-6, que foi apresentada pela Ágape Construções e Serviços Ltda., na verdade pela Mega Service Terceirização de Serviços contra o Governo do Estado, na verdade, Sr. Gilson Monteiro Filho, Secretário da Educação e Esporte de Pernambuco, de Educação e Esporte foi desvinculado, eu acho, não é? É só a Secretaria da Educação, portanto. E tem como interessado também a Ágape Construções e Serviços Ltda., que foi a empresa que acabou sendo afetada pela decisão. Na verdade, Vossas Excelências conhecem bem os fatos e os Conselheiros também já puderam acompanhar na sessão anterior, houve uma solicitação de um parecer da GLIC. Nesse parecer, havia a recomendação de que a Ágape fosse inabilitada e fosse procedida com a habilitação da outra empresa. Mas, na minha decisão, embora considere, coloquei nos “considerandos” e trouxe aqui de maneira consubstanciada o nosso voto de acordo com o que trazia o parecer da GLIC, o nosso voto, talvez, não tenha ficado tão claro. E, justamente, essa homologação, a Câmara, é uma grande oportunidade para a gente poder elucidar isso, porque se verificou que existiam algumas inconsistências nos procedimentos que foram tomados em diante. A Secretaria de Administração do Estado esteve aqui semana passada. Acho que antes um pouquinho da Páscoa, acho que foi na quarta-feira, bem no dia seguinte, apresentou petição no processo com informações importantes sobre como ela procedeu no cumprimento da decisão, que foi exarada aqui por nossa relatoria. Mas existe aqui uma situação que queria submeter aos ilustres Conselheiros. A decisão

final, ela diz o seguinte: “Seguem as determinações à Secretaria da Educação: 1. “Proceda à anulação da etapa de habilitação das empresas, exclusivamente em relação ao objeto licitado no LOTE 04, anulando todos os atos posteriores à essa etapa, e realizando nova etapa de habilitação.” Quer dizer, a decisão foi para que fosse realizada novamente a fase de habilitação, anulando todos os atos posteriores àquela fase. Só que o voto traz ainda algo que pode ter gerado alguma dúvida de interpretação e dúvidas compreensíveis, porque eu trago no voto: “...considerando os entendimentos já expostos no Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios GLIC, promovendo as diligências que se fizerem necessárias”. Como eu trago para o meu voto esse considerando do Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização e Procedimentos Licitatórios e a gerência recomendava que fosse feita a inabilitação da empresa Ágape, gerou aqui uma interpretação dúbia de que essa anulação deveria se dar nos termos do que disse o parecer da gerência. Mas não foi isso que quis dizer, até porque eu concluo dizendo, “promovendo as diligências que se fizerem necessárias”. E no início eu digo da anulação da etapa da habilitação das empresas, enfim. Então, o que trago aqui para ser referendado ao Conselheiro Carlos Neves, ao Conselheiro Eduardo Porto, é no sentido de que a decisão monocrática exarada foi no sentido de que houvesse a anulação das etapas, porque a irregularidade encontrada não se limita à questão da apresentação da certidão em si. Houve uma confusão grande em relação à certidão. Eu estou aqui com a linha do tempo. Na verdade, a empresa, a ÁGAPE, ela tinha uma certidão com prazo de 60 dias, expirava com 60 dias. Antes disso, ela estava em débito, mas ela tinha uma certidão de 60 dias. E aí foi solicitada uma nova certidão, ela pagou no dia 17, um dia posterior à validade da sua certidão, mas antes disso ela estava em débito, no dia 12 de dezembro estava em débito com o fisco. Então, essa discussão, se nós formos nos aprofundarmos, se a administração pode a qualquer tempo solicitar novas certidões, mesmo com a certidão ainda no prazo regular de apresentação. Então, daria margem aí a uma série de interpretações. O que acho que é razoável que seja colocada à administração é que, de fato, haja anulação dos atos posteriores a habilitação, seja realizada nova habilitação e que sejam feitas as diligências necessárias, sempre a proteger, a zelar pelo erário, que seja a melhor proposta para o erário, de acordo, evidentemente, com o que determina a lei e as regras editalícias. Então, para que a gente não erre, que a gente não cometa equívocos em nosso julgamento, no sentido de anular uma habilitação de uma empresa que porventura estivesse regular, favorecendo uma outra, e de maneira que não é a mais correta, é que a decisão nossa é uma decisão cautelosa, a decisão com zelo, preocupado, também, em não anular a licitação, porque não haveria sentido em você criar situações que possa postergar e dificultar a ultimação desse processo de licitação, é que a determinação é para que seja anulada a etapa de habilitação. Qual o problema, Conselheiro Carlos Neves, Conselheiro Eduardo Porto? É que a administração já procedeu com a habilitação da MEGA e a inabilitação da ÁGAPE. Então, na verdade, a partir da homologação da decisão aqui nesta Câmara, a administração teria que refazer esse procedimento no sentido de habilitar de acordo com as regras do edital, compreendendo que a pregoeira, na hora que solicitou pela segunda vez, a administração terá de ver se esse procedimento, e, também a questão, porque não é somente a questão das certidões, é a questão dos prazos que foram concedidos às empresas. Inclusive em relação a outras empresas, porque ainda tem uma outra empresa também que saiu da licitação, que foi inabilitada, a empresa SANDER, salvo engano, que também teve um prazo muito, muito curto para apresentação de documentação, para umas empresas teve 15 dias, para outra teve duas horas, enfim. Então, o próprio parecer da GLIC traz aqui ofensa em razão de transparência, ofensa e desatenção ao princípio da isonomia, ao princípio da transparência, ao princípio da vinculação do instrumento licitatório, ao princípio da legalidade por fim. Então, o que trago aqui para ser referendado, de acordo com as informações que foram trazidas pela Secretaria da Administração, pelo Governo do Estado, é para que haja anulação da etapa de habilitação das empresas, exclusivamente em relação ao Lote 4, que é o objeto da cautelar evidentemente, anulando todos os atos posteriores à essa etapa, e realizando nova etapa de habilitação, de acordo com as regras editalícias e da legislação vigente, e que considerando os entendimentos expostos pela GLIC, na verdade, seja compreendido em razão dos fundamentos apresentados pela GLIC, que diz respeito a uma série de irregularidades que foram cometidas nessa fase. É como me posiciono. Conselheiro Carlos Neves”. O advogado Dr. Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira - OAB: 38298-PE - representando a empresa Mega Service; se manifestou sobre questão de fato. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - assim se manifestou: “Agradeço ao ilustre advogado. Existia um documento, assim, não existia prazo mais para expirar a certidão. A certidão seria válida somente com um dia, não é? E a todo instante, o pregoeiro teria que diligenciar para saber se aquela certidão estava válida. Ele tinha uma certidão de 60 dias, dentro do prazo dos 60 dias. Evidentemente que a pregoeira poderia diligenciar para saber qual a situação atual, mas ele tinha uma certidão de 60 dias e estava dentro do prazo. Mas vamos ouvir aqui o Procurador do Estado, Dr. Antiógenes”. Na sequência, o procurador do estado, Dr. Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB/PE Nº 21.211: representando a Secretaria de Educação, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. A advogada doutora Elisa Maranhão - OAB:36974 PE - representando a empresa Ágape Serviços, se manifestou sobre a questão de fato. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente e relator - assim se manifestou: “Agradeço à advogada. De fato, é preciso que conste do voto que todas as empresas deverão participar, na verdade foi anulado todos os atos, mas que fique claro que da melhor proposta, todas poderão participar da fase de habilitação a partir das diligências e do cumprimento do que diz o edital. Conselheiro Carlos Neves”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Presidente, o processo tem algumas peculiaridades, mas eu gosto de voltar aqui para um ponto da reunião passada aqui da nossa Câmara, em que a gente afirmou o quão zeloso foi Vossa Excelência na decisão. Cuidadoso com a Administração Pública, no sentido de não interferir demasiadamente, de permitir que a administração faça análise dos atos. Então, de fato, o que é dito e foi dito naquela decisão é que a SAD, a administração, possa cumprir com as suas obrigações de verificação equânime das propostas, de forma isonômica, tratar todo mundo da mesma forma que o edital prevê. O edital, fiz questão de abrir aqui porque o edital é a lei entre as partes, os envolvidos, os interessados que se apresentaram. A regularidade fiscal exigida, diferentemente do que disse o advogado aqui, é a certidão de regularidade fiscal, esse é o documento. No dia tem a certidão, tanto que a previsão de renovação documental, estava vendo aqui no item também, da parte de contratos, verifica os preços, a que tiver o menor preço, é verificado o menor preço, é chamada a empresa, pede-se o documento, na verdade é imediatamente, até no edital diz assim, duas horas, porque já avisa, na hora que participar dos lances, já tenham o documento em mãos, todos prontos para você participar, você já está com tudo pronto. A empresa imediatamente apresentou e tinha a condição, essa foi a situação verificada. O novo momento de confirmação, ou seja, alguma dúvida razoável sobre aquela certidão, tinha que ser feito naquele momento. O que aconteceu? Quase 30 dias depois, o Estado retoma a verificação das condições de regularidade fiscal da empresa, que estava apta naquele momento inicial. Ora, isso se faz e deve se fazer na hora do contrato. Quando você chama para o contrato, há também uma previsão no edital, na fase contratual, que todas as condições podem ser novamente verificadas. E devem, não é nem podem, devem ser verificadas. É declarada vencedora, chamada a empresa, e não nesse ínterim, chamada a empresa para assinar o contrato. Pode ser, inclusive, por intermédio do pregoeiro, dado um prazo natural, próprio para a assinatura deste registro de preço. Então: 15.1. Após a homologação desta licitação, a licitante vencedora será convocada pelo Órgão Gerenciado para assinar a Ata de Registro de Preços. Que é o primeiro momento contratual, vamos assim dizer. E nesse prazo poderá ser prorrogado uma vez, e aí vem um item que diz assim: Por ocasião da assinatura da ata de registro de preços, se os documentos de habilitação fiscal e trabalhista apresentados na licitação estiverem com o prazo de validade expirado, a situação de regularidade da adjudicatária será verificada por meio de consulta aos sítios eletrônicos oficiais. Se não for possível, será dado o prazo de dois dias úteis. Veja como é mais flexível essa fase contratual. São dois momentos distintos, a fase de convocação, de percepção dos preços do mercado, de chamamento da empresa, duas horas depois, a certidão ali para atestar que aquela empresa tinha condições. Na fase contratual, ou seja, depois, chama-se, “olha, essa certidão sua venceu no dia 16, você tem condições?”, tem 2 dias úteis

para trazer a documentação. O procedimento não foi feito assim. O que foi feito foi 20 e tantos dias depois, pegou-se uma certidão que estava com prazo de vencimento e todo o imbróglio decorrente disso. Então, acho que o equívoco na condução pode ter vindo justamente nesse trato sucessivo na fase que poderia ser já de assinatura do ato de registro de preço. No dia 16/12, quando venceu a certidão, já poderia ter sido, inclusive, assinado o ato de registro. Então, quando há essa renovação, quando há esse alongamento, a empresa já foi vencedora, ela já foi verificada, a regularidade fiscal dela. Quando vai fazer a análise do contrato, se ela tivesse débito, não tivesse condições de assinar o contrato, estava fora, voltava-se para a fase anterior. Mas não. Inclusive com prazo de dois dias úteis, e ela teria as condições como foi provado, ela tinha o débito, mas pagou. Então é interessante dizer que a decisão de Vossa Excelência é muito cuidadosa. Volta para essa estaca. A empresa, para esse estágio, empresa 1, melhor colocada, apresentou a melhor proposta. No dia 22 de novembro você tinha todas as condições? Tinha. Hoje na assinatura da ata de registro de preços você tem as condições? Tem. Então você pode assinar o contrato. Essa ruptura que aconteceu, na minha percepção, foi decorrente desse alongamento da fase que era para ter sido de adjudicação, porque ao constatar que a empresa teve todas as condições, no primeiro momento foi verificado que a empresa tinha todas as condições de regulabilidade fiscal, ao alongar-se na adjudicação, na confirmação de que aquela empresa foi a vencedora, o Estado deu causa ou por provocação, porque há recursos, outras situações, a esse alongamento que passou da certidão. E o momento oportuno era já na fase contratual. Então, acho que quando se revolve a fase de nulidade desses atos, porque tem dúvidas sobre os prazos, parece que uma das empresas foi questionada porque teve alguns minutos para apresentar, tudo isso pode ser esclarecido nessa fase, como bem decidido já, de posterior à fase de preços, chamando o primeiro colocado para verificar se naquele dia, porque aqui também diz isso, é importante ressaltar, o inciso 12.3.3., o item 12.3.3. da licitação, ele diz que a condição tem que ser da época, “a prova de regularidade deverá ser apresentada”. E depois, lá na frente, na fase já de análise. Verificar aqui o item, das regras relativas à documentação: “A qualquer tempo os documentos podem ser verificados; se os documentos indicados, na data da convocação, encontrarem-se com prazo de validade expirado, devem ser também apresentados novos documentos; Os documentos de regularidade fiscal e trabalhista devem encontrar-se válidos na data da convocação; inexistindo preceito legal. Aí vem todo um regramento que apresenta justamente a certeza de que a verificação tem que ser da época da habilitação, que se remete para essa época da habilitação e ser convalidado na fase de contratação. Chamado, então, como Vossa Excelência determinou, o primeiro colocado, verificado, dando prazos iguais para todos os licitantes; se não tiver as condições, o segundo e assim sucessivamente, garantindo a todos essa fase de apresentação de documentação da época. E, na fase agora de contratação, a condição atual. É assim que acompanho Vossa Excelência, integralmente, na decisão já proferida, agora esclarecida. Por isso, eu voto pela homologação”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Porto registrou: “Eu sigo na linha de Vossa Excelência, com as considerações do Conselheiro Carlos Neves, e lembrando que toda essa discussão que nós estamos tendo busca, além do respeito à isonomia, a melhor proposta, melhor proposta, mais econômica e mais viável para o serviço público. Nesse sentido, acredito que Vossa Excelência encontrou o espírito de tudo isso na sua decisão”. Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente e relator, assim se manifestou: “Portanto aprovado por unanimidade, devidamente referendada a decisão, presentes aqui as partes interessadas, que a decisão seja cumprida nos termos esclarecidos nesta sessão. Portanto, refeita a fase de habilitação, com as diligências necessárias para que se busque a melhor proposta e o cumprimento da ordem, da lei, e do edital. Muito obrigado”. A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, e também o Pedido de Reconsideração indeferido. Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Proceda à anulação da etapa de habilitação das empresas, exclusivamente em relação ao objeto licitado no LOTE 04, anulando todos os atos posteriores à essa etapa, e realizando nova etapa de habilitação, de acordo com as regras editalícias e da legislação vigente, considerando os entendimentos já expostos no Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios GLIC, promovendo as diligências que se fizerem necessárias. Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100047-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: SILVANO PEREIRA DA SILVA, ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA FILHO, MARIA JEANE CESAR SOUZA TAVARES, ANTONIO CESAR BEZERRA JUNIOR, DAMIÃO DE AMORIM AGUIAR, EDMAGNO BERNARDO DE SOBRAL, FABIO JUNIOR DE LIMA, FLAVIO DA SILVA DINIZ, JOBSON WILLAMES BARROS SILVA, LAELSON CORDEIRO VANDERLEI E MARCIO LEIDSON MENDES DA SILVA

(Adv. José Elmiton Santos de Andrade - OAB: 63710PE)

(Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE)

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

(Adv. Antonio Cleber Santos Silva - OAB: 54091PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Determinou, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Câmara Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Regulamentar em ato próprio a prestação de contas de diárias Prazo para cumprimento: 60 dias. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

24101211-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ, REFERENTE A 49 NOMEAÇÕES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR CESAR AUGUSTO DE FREITAS.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de Admissão, constantes no Anexo I. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC N°

2326238-2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA MARIA JOSÉ REGO DA SILVA EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA N° 7544/2023, EXARADA NO PROCESSO TC N° 2214274-5, QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE APOSENTADORIA PATA O CARGO DE PROFESSORA – PORTARIA N° 026/2022 – IPOJUCAPREV., TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA MARIA JOSÉ DO REGO SILVA.

(Adv. Carlla Virginia Ferreira de Araújo Rêgo - OAB: 49925 PE)

(Adv. Raphael Júlio Lyra Rêgo - OAB: 28102 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu do presente Embargo de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento, emprestando-lhe efeitos infringentes, no sentido de considerar legal a concessão da aposentadoria da servidora Maria José Rego da Silva, registrada na Portaria n° 026/2022/IPOJUCAPREV, concedendo-lhe o registro.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24101019-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: CRISTIANA FREITAS SILVEIRA E ALINE DE ANDRADE GOUVEIA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial e conformidade, responsabilizando a senhora Cristiana Freitas Silveira. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n° 12.600/2004, à senhora Cristiana Freitas Silveira, Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC n° 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A despesa referente à aquisição de frangos para distribuição à população do município, conforme Ata de Registro de Preços n° 03 /2024, ocorreu sem autorização legal, contrariando o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 73, § 10, da Lei Federal n° 9.504/97.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

24101349-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SENHOR DANILSON CANDIDO GONZAGA, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO (CONIDER) NO PERÍODO AUDITADO, EM 13/12/2024, PELO AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO RAFAEL FERREIRA DE LIRA, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO, DECORRENTE DO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE – SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2023 A JUNHO DE 2024., TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR DANILSON CANDIDO GONZAGA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Danilson Candido Gonzaga. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual n° 12.600/2004, ao senhor Danilson Candido Gonzaga.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

24101365-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DA SENHORA JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO NO PERÍODO AUDITADO, EM 13/12/2024, PELO AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO RAFAEL FERREIRA DE LIRA, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO, DECORRENTE DO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE – SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE AGOSTO DE 2023 A JUNHO DE 2024., TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando a senhora Judite Maria Botafogo Santana da Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual n° 12.600/2004, à senhora Judite Maria Botafogo Santana da Silva.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

23100288-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESADOS: ERIVALDO JOSÉ DA SILVA E SANDRA DE CACIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ

(Adv. Valério Atico Leite - OAB: 26504-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Erivaldo José da Silva e Sandra de Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC n° 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Calumbi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Implementar Planta Genérica de Valores e Tabela de Preço de construção em

âmbito municipal, conforme determina o artigo 19 da Lei Municipal nº 531/2009. (item 2.1.1) Prazo para cumprimento: 180 dias.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100815-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS FELIPE PONCIANO LIRA DA SILVA, JOBSON DANILO LIRA DE OLIVEIRA E MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Carlos Felipe Ponciano Lira da Silva, Jobson Danilo Lira de Oliveira e Marcello Fuchs Campos Gouveia. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Carlos Felipe Ponciano Lira da Silva. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Realizar o adequado controle de abastecimento, conforme estabelecido na Instrução Normativa CGM nº 05/2023 (artigo 5º). Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Liquidar uma despesa baseado em comprovantes que sejam capazes de assegurar que o objeto contratado pela Administração foi entregue nas condições avençadas, conforme § 2º do artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/1964; 2. Identificar os motoristas responsáveis (nome do condutor e CPF) e seus respectivos atestos, além da quilometragem dos veículos quando do abastecimento. 3. Nas Notas Fiscais da empresa contratada, ou em documentos anexos, devem constar, de forma detalhada, as datas do abastecimento, os dados dos veículos (placa, modelo) e condutores (nome completo função/cargo e CPF), quantidade de litros e preços unitários dos produtos consumidos, etc., sendo vedada a emissão de Notas Fiscais genéricas consolidando as despesas do período; 4. Condicionar o pagamento ao ato de atesto nas Notas Fiscais pelos condutores autorizados; 5. Estruturar as rotinas de controle interno a fim de verificar se estão corretos o quantitativo de litros de combustível e os valores cobrados pela empresa contratada.(Acórdão 893/2014- Primeira Câmara. Rel. Cons. Subst. Ricardo Rios, j-29/07/2014). Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. O acúmulo das funções de ordenador de despesa e de fiscal de contrato, por um mesmo servidor, afronta o princípio da segregação de funções e está em desacordo com o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e o artigo 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, os quais determinam que a execução do contrato deve ser acompanhada por um fiscal designado especificamente para esse encargo.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100482-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: EZIUDA MARIA DE SOUSA, LUCIANO FERNANDO DE SOUSA E MARIA DAS GRACAS BESERRA RAMOS.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Triunfo a aprovação com ressalvas das contas do senhor Luciano Fernando de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Triunfo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município ; 3. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle; 4. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 5. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias dos servidores e a parcela patronal ao RPPS.

(Excerto da ata da 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 12h03min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário de Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 22 de abril de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

Pautas do Plenário Virtual

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA**DATA: 12/05/2025 - 10h a 16/05/2025 - 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100304-6	Câmara Municipal De Paratama Adriana Jorge De Araujo (Adv. Carlos Wagner Santos Rodrigues - OAB: 24195PE) Jose Antonio Ferreira Cavalcante Luiz Paulo De Lima Cavalcante	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2021

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25100074-6	Consórcio Público Dos Municípios Da Mata Sul Pernambucana Maria De Fatima Cysneiros Sampaio Borba (Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA**DATA: 12/05/2025 - 10h a 16/05/2025 - 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25100129-5	Câmara Municipal De Ibirajuba Jonas Batista Freitas Costa	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100722-7	Câmara Municipal De Jurema Jose Haroldo Bonfim De Moraes (Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101269-7	Prefeitura Municipal Dos Palmares Jose Bartolomeu De Almeida Melo Junior (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

Recife, 30 de abril de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO